

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	14
ATOS PROCESSUAIS.....	85
ATOS DO PRESIDENTE.....	86

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republica-se em razão de erros materiais

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 247, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo § 1º, do art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos arts. 17, § 2º, I, “c” e 74, inciso I e § 1º, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98 de 2018:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 2018 os novos arts. 173-A, 173-B, 187-A, 187-B, 187-C, 187-D, 187-E, 187-F, 187-G e 187-H:

Seção IV Do Agravo Interno

Art. 173-A. Cabe agravo interno contra qualquer decisão singular final.

§ 1º Não caberá agravo interno contra decisão singular interlocutória ou contra acórdão.

§ 2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o agravo interno será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 71-A da LC n.º 160, de 2012.

Art. 173-B. Nos processos de competência:

I – de Câmara, o agravo interno interposto contra decisão singular final será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador;

II – do Tribunal Pleno, o agravo interno interposto contra decisão singular final será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador.

Parágrafo único. O agravo interno será processado nos próprios autos e será distribuído por sorteio ao novo relator dentre os membros do colegiado respectivo, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular recorrida.

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 187-A. No caso de inércia superior a:

I – 5 (cinco) anos contados do respectivo marco temporal descrito no art. 187-B e autuação de processo pela matriz ou despacho de Conselheiro que determinar autuação de processo no Tribunal de Contas, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição ordinária;

II – 3 (três) anos entre cada um dos marcos temporais descritos no art. 187-D deste Regimento Interno, as pretensões punitiva e de ressarcimento devem ser extintas por prescrição intercorrente;

III – 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado do processo no Tribunal de Contas e o protesto do título executivo extrajudicial ou distribuição de ação de execução no Poder Judiciário, a pretensão executória será extinta por prescrição executória.

§ 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

§ 2º O prazo em ano será contado excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

§ 4º A prescrição ordinária ou intercorrente poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico, em qualquer fase do processo.

§ 5º O exame da alegação de prescrição competirá:

I - ao órgão colegiado enquanto o processo estiver em andamento no Tribunal de Contas;

II - ao Presidente do Tribunal de Contas no período entre a data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo;





III - ao respectivo juízo onde tramitar a ação de execução de título extrajudicial.

Seção I Da Prescrição Ordinária

Art. 187-B. O prazo de prescrição ordinária começa a correr:

- I - da data do conhecimento do fato;
- II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las;
- III - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano ao erário permanente ou continuado.

Art. 187-C. O prazo de prescrição ordinária será interrompido:

- I - na data de remessa ao sistema e-Sfinge das informações relativas ao fato ou ao contrato;
 - II - na data da apresentação da prestação de contas, para análise inicial;
 - III - na data de instituição de procedimento destinado a promover o consensualismo, a autocomposição e a mediação para a solução pré-processual de controvérsias relacionadas à Administração Pública e ao controle externo.
- Parágrafo único. O prazo de prescrição ordinária interrompido por cada um dos marcos temporais descritos neste artigo recomeça a correr por inteiro a contar da data do ato que a interrompeu.

Seção II Da Prescrição Intercorrente

Art. 187-D. O prazo de prescrição intercorrente começa a correr do despacho ou decisão de Conselheiro:

- I - que apresentar ao plenário pedido de averiguação prévia;
- II - de instauração de auditoria, de inspeção, de monitoramento ou de acompanhamento;
- III - de instauração de tomada de contas especial;
- IV - que admitir denúncia ou representação; ou,
- V - que em qualquer outra via, determinar autuação de processo para apuração ou julgamento de mérito.

§ 1º O prazo de prescrição intercorrente é interrompido:

- I - por despacho que ordenar a notificação, oitiva, citação ou intimação do responsável, inclusive por edital;
- II - pela notificação do jurisdicionado para oferecimento de defesa;
- III - por despacho ou decisão que determinar a produção de provas;
- IV - por despacho que encaminhar ou requisitar autos do Ministério Público de Contas, da unidade de auxílio técnico ou do Departamento Jurídico;
- V - pela prolação de decisão singular interlocutória, de decisão singular de mérito ou de acórdão;
- VI - pelo despacho de inclusão, pelo relator, do processo na pauta de julgamento;
- VII - pelo pedido oral ou escrito de retirada de pauta ou adiamento do julgamento;
- VIII - pelo pedido oral ou escrito de vistas apresentado por Conselheiro durante o julgamento colegiado.

§ 2º O prazo de prescrição intercorrente interrompido por cada um dos marcos temporais descritos neste artigo recomeça a correr por inteiro a contar da data do ato que o interrompeu.

§ 3º A prescrição será interrompida mais de uma vez por atos que, por sua natureza, sejam repetíveis no curso do processo.

§ 4º A interrupção da prescrição, operada pela decisão que admite denúncia ou representação, retroagirá à data de seu protocolo junto ao Tribunal de Contas ou do protocolo de peças informativas que deram ensejo à apuração.

§ 5º A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos que, de qualquer modo, concorreram para a prática do ato.

§ 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo conexo.

§ 7º Não interrompem a prescrição o despacho de concessão de vistas dos autos ou de admissão da juntada de procuração ou substabelecimento, a decisão sobre emissão de certidões, a prestação de informações ou de outro ato que não evidencie o impulsionamento regular do processo.

§ 8º O prazo de prescrição intercorrente se encerrará na data do trânsito em julgado do processo no Tribunal de Contas.

Seção III Das Causas que Suspendem a Prescrição Ordinária ou Intercorrente

Art. 187-E. A prescrição ordinária ou intercorrente será suspensa:

- I - enquanto vigorar decisão judicial que tenha determinado a suspensão do processo ou a paralisação da apuração do dano ou da irregularidade;
- II - durante o prazo de sobrestamento do processo por decisão fundamentada do relator ou que seja imposto por ato normativo do Tribunal de Contas;



- III – durante o período dedicado ao procedimento instalado pelo Tribunal de Contas para a tentativa de solução consensual da controvérsia;
- IV – durante o prazo para cumprimento de todas as obrigações assumidas em qualquer instrumento de solução consensual de conflito, contado de sua assinatura;
- V – durante o prazo para cumprimento de todas as obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Gestão, contado de sua assinatura;
- VI – durante o período concedido pelo Tribunal de Contas para pagamento parcelado do débito.
- § 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo pelo tempo que restava para sua complementação.
- § 2º A suspensão do prazo por decisão fundamentada do relator a que se refere o inc. II deste artigo poderá durar no máximo 1 (um) ano e poderá ser renovada por igual período uma única vez.

Seção V Dos Efeitos da Prescrição

Art. 187-F. Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-G deste Regimento Interno.

Art. 187-G. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a viabilidade de prosseguimento de processo com pretensão prescrita será aquilatada pelo relator, conforme as peculiaridades do caso em concreto.

§ 2º O Tribunal poderá estabelecer, por ato normativo próprio, requisitos objetivos que condicionem a continuidade da tramitação do processo cuja matéria tenha sido atingida pela prescrição, para fins de adoção das medidas orientativas e corretivas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 187-H. Reconhecida a prescrição e havendo indícios de que a conduta do jurisdicionado tem potencial de caracterizar infração penal ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da extinção do processo e de seu consequente arquivamento, o Tribunal de Contas deverá representar ao Ministério Público competente, com a remessa dos documentos pertinentes.

Art. 2º. Os arts. 4º, 14, 17, 20, 36, 37, 41, 44, 48, 53, 61-A, 62, 65, 69, 70, 79, 81-A, 83, 99, 101, 120, 126, 127, 131, 133, 140, 142, 159, 160, 161, 162, 165, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 186, 187, 202 e 203 da Resolução TCE-MS n.º 98, de 2018 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:

.....
II - decidir sobre:

a) o juízo de admissibilidade de agravo de instrumento, agravo interno e embargos de declaração;

.....
c) concessão ou não de efeito suspensivo a agravo de instrumento para sobrestar, conforme o caso, a eficácia de acórdão ou decisão singular;

d) concessão ou não de antecipação da tutela recursal para deferir providência negada, conforme o caso, por acórdão ou decisão singular.

e) a concessão ou não de efeito suspensivo formulado em pedido de rescisão para sobrestar a eficácia de acórdão ou decisão singular de mérito, seja nos processos de competência das Câmaras, seja nos processos de competência do Tribunal Pleno;

.....
V - homologar pedido de desistência de:

a) Revogado.

b) agravo interno, agravo de instrumento, recurso ordinário ou embargos de declaração ou de pedido de rescisão, desde que não iniciada a discussão da sua matéria em sessão;

.....
Art. 14.

.....
II -

a)



- b) os processos que tratam de atos de gestão, inclusive de licitações realizadas, dispensadas ou declaradas inexigíveis que não se enquadrarem na hipótese do art. 11, IV;
- c) as contas anuais de gestão dos responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, em especial:
 - 1. da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das Câmaras Municipais;
 - 2. das Secretarias de Estado e dos Municípios ou de órgãos de hierarquia a elas equivalentes;
 - 3. das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado e dos Municípios;
 - 4. dos fundos de quaisquer dos Poderes, órgãos ou entidades referidas nos itens 1, 2 e 3 desta alínea;
 - 5. dos Consórcios Públicos.
- d) tomada de contas e a tomada de contas especial;
- e) os processos que decorrerem de auditoria, inspeção, monitoramento ou acompanhamento;
- f) denúncia;
- g) representação;
- h) controle prévio;
- i) pedidos de rescisão apresentados contra decisões singulares finais;
- j) nos processos de sua competência, os agravos internos interpostos contra decisões singulares finais de relator;
- k) nos processos de sua competência, os agravos de instrumento interpostos contra decisões singulares interlocutórias de relator;
- l) embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.
- m) reclamação por descumprimento de decisão singular de seus membros;
- n) processo para apuração de infração administrativa;

.....

VI - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, nos processos e recursos de sua competência;

VII – apreciar as contas anuais de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual e do art. 65-A da LC n.º 160, de 2012.

.....

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual e do inciso I do art. 65-A da LC n.º 160, de 2012;

II - julgar:

- a) os pedidos de rescisão de acórdãos das Câmaras ou de acórdãos do próprio Tribunal Pleno;
- b) os pedidos de reexame de consulta;
- c) os recursos ordinários interpostos contra os acórdãos das Câmaras;
- d) nos processos de sua competência:
 - 1. os agravos internos interpostos contra decisões singulares finais de relator;
 - 2. os agravos de instrumento interpostos contra decisões singulares interlocutórias de relator;
 - 3. os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos.
- e) as exceções de incompetência de Conselheiro ou de qualquer das Câmaras;
- f) as exceções de impedimento ou de suspeição de Conselheiro;
- g) outros incidentes processuais que não sejam de competência de relator ou das Câmaras;
- h) reclamação por descumprimento de acórdão de Câmara ou do próprio Tribunal Pleno.

.....

VI - apreciar, julgar ou deliberar, conforme o caso, sobre:

- a) Proposição de Averiguação Prévia;
-

VII - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, nos processos e recursos de sua competência;

.....

§ 2º Compete, também, ao Tribunal Pleno:

.....

VII – examinar pedidos de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

Art. 20. Compete ao Presidente:

.....

XIV – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;

.....

XXX – exercer o juízo de admissibilidade de recurso ordinário, de pedido de rescisão, de pedido de reapreciação e de



pedido de reexame de consulta, assim como determinar, mediante sorteio, a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator;

XXXI – decidir alegação de prescrição executória apresentada no período entre a data do trânsito em julgado no Tribunal de Contas e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo;

XXXII – decidir pela tramitação prioritária, em caráter de urgência, de consulta;

XXXIII – decidir pela instalação de Mesa de Consensualismo para a tentativa de solução de controvérsias por autocomposição, a ser processada na forma de regulamento próprio.

Art. 36. O Tribunal poderá reunir-se por meio de seus membros em qualquer data, para tratar de matéria do seu legítimo interesse, pela totalidade ou por parcela dos seus Conselheiros.

§ 4º Os Conselheiros e os representantes do Ministério Público de Contas poderão participar de forma presencial ou remota de qualquer das sessões do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras.

§ 5º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá manter em pleno funcionamento o sistema informatizado para assegurar a participação remota na forma do § 4º deste artigo e comunicar ao Presidente e à Coordenadoria de Sessões eventuais problemas de operação do sistema eletrônico.

Art. 37. Mediante convocação de seu Presidente, as sessões presenciais ordinárias:

I – do Tribunal Pleno serão realizadas às quartas-feiras entre fevereiro e dezembro de cada ano;

II – das Câmaras serão realizadas às terças-feiras entre fevereiro e dezembro de cada ano;

Parágrafo único. Para a realização das sessões serão observadas as seguintes regras:

I – após entrega do voto do relator, a Coordenadoria de Sessões incluirá o processo em pauta para julgamento;

II – a pauta de julgamento será publicada no DOTCE/MS até a quarta-feira da quinzena anterior da sessão;

III – o jurisdicionado será intimado da inclusão de seu processo na pauta de julgamento por uma das formas descritas no art. 50 da LC n.º 160 de 2012;

IV – o Presidente do órgão julgador ou o Conselheiro Relator poderá retirar processos da pauta até o início da sessão para julgamento em sessão futura, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 61-A;

V – é facultado a qualquer conselheiro o pedido de vista por até duas sessões.

Art. 41.

§ 2º Ocorrendo impedimento ou suspeição de mais de um Conselheiro na mesma Câmara, serão convocados Conselheiros substitutos nos termos do § 3º do art. 27.

Art. 44.

§ 2º

I - os atos colegiados de:

a) julgamento das medidas cautelares e de agravo de instrumento;

II -

a) a apreciação das contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, bem assim os pedidos de reapreciação;

b)

1. de agravo interno, de recursos ordinários e de embargos de declaração;

2. dos pedidos de rescisão;

§ 8º A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 9º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual.

§ 10 Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência.

Art. 48. Apresentado requerimento prévio nos termos do § 1º deste artigo, depois da exposição do relatório na sessão, o Presidente de uma das Câmaras ou do Tribunal Pleno, conforme o caso dará a palavra ao jurisdicionado ou ao seu advogado, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos, para sustentar suas razões em:

I – agravo de instrumento;

II – agravo interno;

III – recurso ordinário;



IV – pedido de reapreciação;

V – pedido de reexame de consulta; ou,

VI – pedido de rescisão.

§ 1º O pedido para a sustentação oral deverá ser apresentado por e-mail encaminhado à Diretoria de Serviços Processuais a partir da data da publicação da pauta e até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão marcada ou convocada.

§ 2º Não será permitida a sustentação oral em embargos de declaração.

§ 3º É permitido ao jurisdicionado ou advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Havendo mais de um interessado em realizar sustentação oral, a palavra será concedida primeiro ao recorrente e obedecerá à ordem de precedência dos pedidos, inclusive nos casos de interesses opostos.

Art. 53. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal Pleno apurará os votos e, se ocorrer empate, proferirá o voto de desempate, conforme previsto no art. 20, XXI.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal Pleno não se julgar habilitado para, de imediato, proferir o voto de desempate, deverá proferi-lo na sessão subsequente da mesma espécie.

§ 2º Na hipótese de impedimento do Presidente em participar do julgamento, conselheiro substituto será convocado, nos termos do § 3º do art. 27, para proferir voto de desempate.

§ 3º Não sendo possível a convocação de conselheiro substituto para proferir voto de desempate, prevalecerá:

I – a decisão singular recorrida no caso de empate no julgamento de recurso interposto para impugná-la;

II – o acórdão recorrido no caso de empate no julgamento de recurso interposto para impugná-lo;

III – o acórdão rescindendo no caso de empate no julgamento de pedido de rescisão;

IV – o Parecer-C impugnado no caso de empate no julgamento de pedido de reexame de consulta;

V – no julgamento originário de denúncia, representação, consulta ou outro processo de competência originária do Tribunal Pleno, o voto do relator no caso de empate;

VI – o parecer prévio original no caso de empate no exame de pedido de reapreciação sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

Art. 61-A.

I – as sessões serão realizadas semanalmente, com início às 8h de segunda-feira e término às 11h de quinta-feira, salvo deliberação em contrário do Presidente do órgão julgador;

II – os julgamentos serão realizados por meio de recursos de tecnologia da informação, com apoio e supervisão da Coordenadoria de Sessões, que deverá assegurar a disponibilidade dos processos durante o período determinado no inciso I do *caput*;

III – todos os processos poderão ser julgados em sessão virtual, sendo, entretanto, assegurado:

a) ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro Relator, considerada a complexidade da matéria, submeter processo pautado no plenário virtual ao julgamento em sessão presencial;

b) ao jurisdicionado ou ao Ministério Público de Contas a oposição ao julgamento virtual até o primeiro dia útil anterior à data designada para início da sessão virtual, hipótese em que o processo será automaticamente incluído na primeira sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

IV – após apresentação do voto do relator a Coordenadoria de Sessões incluirá o processo na sessão virtual para julgamento observado, no que couber, o disposto no art. 62;

V – as pautas virtuais serão publicadas no DOTCE/MS até a quarta-feira da quinzena anterior da sessão;

VI – o jurisdicionado será intimado da inclusão de seu processo na pauta de julgamento por uma das formas descritas no art. 50 desta LC n.º 160 de 2012;

VII – o Presidente do órgão julgador, a qualquer tempo até a proclamação do resultado, poderá retirar processos administrativos da pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial;

VIII – o Conselheiro Relator, a qualquer tempo até a proclamação do resultado, poderá retirar processos de controle externo da pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial;

IX – é facultado a qualquer Conselheiro o pedido de vista por até duas sessões.

§ 1º Revogado.

§ 2º Não serão realizadas sessões virtuais em semanas que tenham feriado ou ponto facultativo aplicáveis ao Tribunal de Contas, que recaiam entre segunda e quarta-feira.

Art. 62.

I - indicará que a matéria será apreciada, julgada ou deliberada pela sua Câmara ou pelo Tribunal Pleno, conforme regras de competência definidas neste Regimento Interno;

II - mandará encaminhar os autos à Coordenadoria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo os autos dos processos relativos às matérias de competência de Câmara ou do Tribunal Pleno serão entregues até cada terça-feira, para a inclusão na pauta da sessão ordinária da



quinzena subsequente.

I – Revogado.

II – Revogado.

§ 2º

§ 3º Revogado.

§ 4º Poderá ser elaborada pauta suplementar somente para incluir processos relativos às matérias que prescindam de publicação prévia no DOTCE/MS, conforme disposto no art. 65; nesse caso, a entrega dos autos à Coordenadoria das Sessões será feita até o segundo dia útil imediatamente anterior à data da sessão marcada ou convocada.

Art. 65. Além do caso referido nas disposições do art. 64, prescindirão de publicação prévia no DOTCE/MS, dentre outras, as matérias:

I -

II – Revogado.

III -

IV -

a)

b)

c) Revogado.

Art. 69.

I -

a) despacho;

b) decisão singular interlocutória;

c) decisão singular final;

d) acórdão;

e) Parecer Prévio;

f) Parecer-C.

Art. 70. A decisão singular poderá ser final ou interlocutória.

§ 1º Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga monocraticamente o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto na LC n.º 160, de 2012 sem exame do mérito ou, ainda, que inadmita o processamento de recurso.

§ 2º Decisão singular interlocutória é qualquer outro ato decisório monocrático de Conselheiro que não se enquadre no § 1º deste artigo.

§ 3º A decisão singular final ou interlocutória conterá:

I - os dados identificadores do processo, com o seu número e a sua espécie;

II - o nome do jurisdicionado e, se for o caso, do seu procurador;

III - o relatório sucinto do processo;

IV - a decisão, na qual estejam enunciadas sua fundamentação;

V - a data e a assinatura do Conselheiro.

§ 4º Proferida decisão singular final ou interlocutória, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Art. 79.

VIII - Prestação de Contas Anuais de Gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada (Unidade Gestora), sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas;

Art. 81-A

§ 3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização, consultas, recursos, pedido de rescisão e reapreciação, incidentes processuais, requisição de informações, termo de ajustamento de gestão e relatório destaque, sendo que os demais ficarão arquivados provisoriamente, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da sua autuação, situação que ensejará seu arquivamento definitivo de forma automática, conforme instrução normativa própria.

Art. 83.

V - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado



recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias;

VIII – na hipótese de afastamento do Conselheiro Relator por período inferior a 45 (quarenta e cinco) dias e sendo necessária a apreciação de pedido urgente, o Presidente do Tribunal poderá avocar os autos para decidir ou, enquanto persistir o afastamento, encaminhar os autos ao Conselheiro subsequente na ordem de antiguidade do respectivo colegiado para decisão;

Art. 99.

Parágrafo único. Em se tratando de decisão singular final ou acórdão que determine ressarcimento ao erário ou aplique quaisquer das sanções previstas no art. 44 da LC n.º 160, de 2012, a intimação será realizada nos termos do art. 50 da LC n.º 160, de 2012.

Art. 101.

Parágrafo único.

I -

a) ao número, à data e à página do DOTCE/MS, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada naquele instrumento de publicidade;

b) à data de sua disponibilização, no caso de intimação realizada por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal;

II -

a) do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, com a indicação do local, da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência física ou da data e da hora do recebimento, no caso de remessa por meio de correspondência eletrônica;

b) de sua efetivação pela autoridade competente.

Art. 120. Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do § 1º do art. 74-A da LC n.º 160, de 2012.

§ 1º O pedido de reapreciação a que se refere o *caput* deste artigo poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

§ 2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos dos arts. 44 e 45 da LC n.º 160, de 2012.

Art. 126.

§ 3º Cabe ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da denúncia.

Art. 127. Admitida a denúncia, o Presidente indicará se a tramitação processual será ou não sigilosa e encaminhará o material à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a prática imediata e sucessiva dos atos de:

I – autuação dos documentos e de formalização do processo específico;

II – pesquisa sobre a existência de processo conexo ou outro que, de alguma forma, seja relacionado com a denúncia para apensamento;

III – remessa dos autos ao Conselheiro Relator para exame.

Parágrafo único. A seu juízo, o Conselheiro Relator poderá, a qualquer tempo:

I – solicitar análise da unidade de auxílio técnico;

II – no início da tramitação ou depois do encerramento da instrução, requisitar ao Departamento Jurídico do Tribunal parecer sobre a matéria denunciada a ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

I – Revogado.

II – Revogado.

Art. 131. Em qualquer caso, se a decisão do órgão competente reconhecer a ocorrência de:

Art. 133. Se o ato ou fato denunciado justificar a revisão de contas já julgadas, a matéria poderá ser conhecida como pedido de rescisão, observados os requisitos, prazo e demais disposições dos arts. 73 e 74 da LC n.º 160, de 2012.



Art. 140. É facultado ao consulente ou a outro jurisdicionado com legítimo interesse, que discordar da solução da consulta, pedir o seu reexame, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Parecer-C no DOTCE/MS.

Art. 142.

Parágrafo único. O Parecer-C deverá ser observado no julgamento de casos concretos que dependam da solução de idêntica ou semelhante questão de direito.

Art. 159. Observado o disposto nos arts. 66 a 71-A da LC n.º 160, de 2012, à disciplina dos embargos de declaração, agravo de instrumento, agravo interno e do recurso ordinário são acrescidas as disposições deste Capítulo.

Art. 160.

III – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento.

§ 6º Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 161. Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara.

Parágrafo único. Não caberá recurso ordinário contra decisão singular interlocutória ou decisão singular de mérito.

Art. 162. Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso ordinário será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 69 e 69-A da LC n.º 160, de 2012.

Art. 163. Revogado.

Art. 164. Revogado.

Art. 165. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão singular ou acórdão de câmara ou do Tribunal Pleno.

§ 1º Não se admite a interposição simultânea de embargos de declaração com qualquer outro recurso pela mesma parte e em face do mesmo ato decisório.

§ 2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos de declaração será admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos arts. 70 e 70-A da LC n.º 160, de 2012.

Art. 166. O recurso será distribuído por prevenção ao Conselheiro que, conforme o caso:

I – proferiu a decisão singular ou relatou acórdão recorrido, se tiver proferido voto vencedor; ou,

II – por ter proferido voto vencedor, tiver sido designado para redigir o acórdão objeto dos embargos de declaração.

Parágrafo único. No caso de afastamento ou impedimento superveniente do Conselheiro prevento o recurso será relatado:

I – pelo substituto ou o sucessor para todos os processos distribuídos e pendentes de julgamento por ocasião do afastamento ou da vaga, enquanto compuser o órgão julgador;

II – não havendo substituto ou sucessor, por Conselheiro sorteado dentre os membros do respectivo órgão julgador.

Art. 168.

I -

II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, §§ 5º e 6º, da LC n.º 160, de 2012.

Parágrafo único.

Seção III Do Agravo de Instrumento

Art. 169. Cabe recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão singular interlocutória.

§ 1º Não caberá agravo de instrumento contra decisão singular de mérito ou contra acórdão.

§ 2º Preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o agravo de instrumento será admitido e recebido no efeito devolutivo, cabendo ao relator, a requerimento do agravante, também receber o recurso no efeito





suspensivo ou conceder a antecipação de tutela recursal, quando presentes os requisitos do art. 68-A da LC n.º 160 de 2012.

Art. 170. O recorrente deverá instruir o agravo de instrumento com cópia da decisão agravada e a prova da sua intimação. Parágrafo único. É facultado ao agravante instruir o recurso com outras peças que entender úteis.

Art. 171. Nos processos de competência:

I – de Câmara, o agravo de instrumento interposto contra decisão singular interlocutória será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador;

II – do Tribunal Pleno, o agravo de instrumento interposto contra decisão singular interlocutória será distribuído por sorteio dentre os membros desse respectivo órgão julgador.

Parágrafo único. O agravo de instrumento será processado em autuação apartada do processo de origem e será distribuído por sorteio ao novo relator dentre os membros do colegiado respectivo, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular interlocutória recorrida.

Art. 172. Cabe ao Conselheiro Relator comunicar imediatamente a interposição do recurso ao Conselheiro que proferiu a decisão agravada, para manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o Conselheiro que proferiu a decisão singular interlocutória agravada comunicar que:

I - reformou inteiramente sua decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento;

II - manteve sua decisão, o relator, se for o caso, mandará intimar o jurisdicionado com interesse oposto, para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso do § 1º, II, vencido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação dos intimados, o Conselheiro Relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 174. Contra decisões singulares finais, acórdãos das Câmaras ou do Tribunal Pleno transitados em julgado cabe pedido de rescisão a ser proposto no prazo de um ano, nos termos do art. 73, da LC nº 160, de 2012.

§ 1º Havendo responsabilidade solidária na matéria, o pedido de rescisão proposto por um dos responsáveis aproveita aos demais no caso de litisconsórcio unitário.

§ 2º Ao pedido de rescisão são aplicáveis as disposições do art. 92, II e III.

Art. 175. O pedido de rescisão será processado em autuação apartada e vinculado ao processo de origem, sendo que na sequência será distribuído por sorteio ao novo relator, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido a decisão singular final rescindenda ou o acórdão rescindendo.

§ 1º O julgamento será da competência:

I – de uma das Câmaras, nos pedidos de rescisão apresentados contra decisões singulares finais;

II – do Tribunal Pleno, nos pedidos de rescisão apresentados contra acórdãos das Câmaras ou de acórdãos do próprio Tribunal Pleno.

§ 2º O pedido de rescisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos do art. 74 da LC nº 160, de 2012.

§ 3º Sendo atribuído efeito suspensivo ao pedido de rescisão, o Conselheiro Relator determinará à Diretoria de Serviços Processuais para que adote as devidas providências junto ao legitimado ativo para a promoção da ação de execução de título extrajudicial.

§ 4º De posse dos autos, a Diretoria de Serviços Processuais comunicará ao Órgão competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que adote as providências cabíveis a fim de suspender os atos executórios até ulterior manifestação do Tribunal.

§ 5º Sendo diversas as pessoas alcançadas pelos efeitos do ato recorrido e opostos os seus interesses, o pedido formulado por qualquer delas ensejará a intimação das outras, para manifestação no prazo comum de quinze dias.

§ 6º Se o pedido de rescisão houver sido formulado:

I - pelo jurisdicionado, o relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias;

II - por representante do Ministério Público de Contas, o relator mandará intimar o jurisdicionado para apresentar defesa no prazo de vinte dias.

Art. 176.

I -

II - elaborará o seu relatório e o voto para posterior deliberação na sessão de julgamento pelo colegiado competente;

III



§ 1º Se o relator entender que, para o melhor exame da matéria, será necessária a manifestação de unidade de auxílio técnico competente ou do Ministério Público de Contas, antes de encerrar a instrução processual, determinará ou solicitará a manifestação ou o parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Ao peticionário é facultado desistir do pedido de rescisão até o momento do início do seu julgamento.

Art. 177. É facultado ao jurisdicionado arguir:

I - no prazo de defesa, a incompetência do órgão colegiado;

II - no prazo de defesa ou em até 15 dias a contar da ciência de fato superveniente, a suspeição de Conselheiro;

III - a qualquer tempo até o trânsito em julgado, o impedimento de Conselheiro.

§ 1º Serão exigidas do excipiente a arguição fundamentada com a indicação das provas que pretende produzir.

§ 2º Assim que arguida a exceção, será feita a autuação em autos apartados, apensada ao processo principal e encaminhados ao gabinete do Presidente para sortear o Conselheiro Relator e distribuir-lhe o processo.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da alegação e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do incidente poderá sobrestar o processo principal até a solução daquele pelo Tribunal Pleno.

Art. 186.

§ 1º.

II.

b) sobre o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de rescisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, de denúncia, de representação e de consulta, consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º.

Art. 187. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais:

b) do ressarcimento do valor do dano ao erário e, quando for o caso, da multa respectiva em favor da fazenda pública credora.

§ 3º

I - nos casos de irregularidades sanáveis ou de contas de governo ou de gestão consideradas regulares com ressalva, inclusive quanto às contratações públicas, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais fazer os registros apropriados para fins de monitoramento pela Divisão de Fiscalização competente das correções recomendadas, nos termos do art. 31 da LC n.º 160, de 2012;

II - tratando-se de atos de pessoal, caberá à Coordenadoria de Atividades Processuais se o resultado da sua apreciação houver sido:

a) favorável ao registro, fazer os registros internos apropriados e intimar o jurisdicionado;

b) contrário ao registro, fazer as devidas anotações internas, intimar o jurisdicionado, para a devida ciência e o cumprimento de eventual determinação e, quando for o caso, encaminhar os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para fins de monitoramento.

§ 4º Transitada em julgado a decisão, a Coordenadoria de Atividades Processuais autuará novo processo de “execução de decisão” e, após trasladar a decisão para estes autos, o encaminhará à Diretoria de Serviços Processuais a qual compete:

II - encaminhar expediente ao Prefeito em exercício e ou à Procuradoria do Município, conforme o caso, para dar cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 78 da LC n.º 160, de 2012 e comunicar o fato à Procuradoria Geral de Justiça;
III - promover o monitoramento da inscrição do débito em dívida ativa e do pagamento das multas em favor do FUNTC por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE);

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

§ 5º Revogado.

Art. 202.

V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, *caput*, II, “b”, deste Regimento;

Art. 203.

VII - até cada terça-feira, para a entrega dos autos à Coordenadoria das Sessões, relativamente à matéria que será



apreciada, julgada ou deliberada por Câmara ou Tribunal Pleno, para a inclusão do processo na pauta da sessão ordinária da quinzena subsequente.

- a) Revogado;
- b) Revogado.

.....
VIII -

.....
c) a unidade de auxílio técnico competente se manifestar, no caso de pedido de rescisão em que o Relator determinou a manifestação, conforme dispõe o art. 176, § 1º;

.....
g)

.....
2. pedido de rescisão em que o Conselheiro solicitou a manifestação, conforme prescreve o art. 149, § 3º;

.....
X -

.....
e)

1. receber as manifestações dos intimados, nos termos do art. 175, § 4º, relativamente ao pedido de rescisão do jurisdicionado, considerando o prazo comum para todos eles;

.....
XVII - um ano para:

a) que possa ser protocolado no Tribunal o pedido de rescisão, contado o prazo da data do trânsito em julgado do ato singular ou colegiado que apreciou ou julgou a matéria, previsto no art. 174, deste Regimento e no art. 73, § 1º, da LC n.º 160, de 2012;

.....

Art. 3º. Nos arts. 48, § 1º; 54, parágrafo único; 61, § 3º; 61-A, II e III; 61-B, § 3º; 61-C; 62, II e § 4º; 67, § 1º; 68, § 2º, I; 106, § 3º; 203, VI, a e VII, a e b; a expressão “secretaria das sessões” será substituída pela expressão “Coordenadoria de Sessões”, no que couber.

Art. 4º. Nos art. 76, § 3º; 77, *caput* e §1 a expressão “o setor de acórdãos” será substituída pela expressão “a Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados”, no que couber.

Art. 5º. Nos arts. 70, § 2º; 77, § 3º; 82, § 4º; 106, § 2º e § 4º; 108, *caput*; 109, § 1º, 126, § 2º; 127, *caput* e § 2º; art. 145, § 2º, I; 152, parágrafo único; 164, parágrafo único. 182, § 3º; 187, *caput* e § 3º, I, § 4º; 189, *caput*; 194, § 1º e § 2º; 204, § 1º, I, as expressões “cartório”, “cartório do Tribunal”, “protocolo”, “setor administrativo de protocolo” e “Unidade de Protocolo” serão substituídas pela expressão “Coordenadoria de Atividades Processuais”, no que couber.

Art. 6º. Nos arts. 127, II; 138, § 2º, I; 144, § 3º e § 4º; 203, XI, b, a expressão “Assessoria Jurídica do Tribunal” será substituída pela expressão “Departamento Jurídico do Tribunal”, no que couber.

Art. 7º. Ficam revogadas a alínea “a” do inc. V do art. 4º; a alínea “c” do inc. IV do art. 65; as alíneas “a”, “b” e “c” do inc. III do § 4º do art. 187; as alíneas “a” e “b” do inc. VII do art. 203 e também ficam revogados o §1º do art. 17, o § 1º do art. 61-A; os incs. I e II do § 1º do art. 62; o § 3º do art. 62; o inc. II do art. 65; os incs. I e II do § 2º e os §§ 1º e 2º do art. 127; o art. 163; o art. 164; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 166; o §2º do art. 186; e o § 5º do art. 187; da Resolução TCE-MS nº 98 de 2018.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no dia 24 de junho de 2025.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Waldir Neves barbosa

Conselheiro Jerson Domingos





Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 2/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5118/2024
PROTOCOLO: 2336342
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
CONSULENTE: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONSULTA. LICITAÇÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. OBRIGATORIEDADE DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES PÚBLICAS. ART. 17, § 2º, DA LEI 14.133/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.

Diante da interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a gravação em áudio e vídeo das sessões públicas de licitação na modalidade presencial, prevista no §2º do art. 17, vez que de aplicabilidade imediata, não estando sujeita ao prazo de transição de seis anos previsto no inciso II do art. 176, por se tratar de medida essencial à observância dos princípios da publicidade e da transparência.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** da consulta formulada pelo Sr. **Paulo Cesar Franjotti**, Prefeito Municipal de Japorã/MS, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 137, § 1º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, e respondê-la nos seguintes termos: **PERGUNTA:** Os municípios com menos de 20.000 habitantes, precisam gravar a sessão pública das licitações, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei nº 14.133/21 já a partir da aplicação inicial da nova lei ou a exigência se dará a partir do prazo consignado no inciso II, do art. 176 do referido diploma legal? **RESPOSTA:** Diante da interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, concluo pela obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas de licitação na modalidade presencial, prevista no §2º do art. 17, vez que de aplicabilidade imediata, não estando sujeita ao prazo de transição de seis anos previsto no inciso II, do art. 176, por se tratar de medida essencial à observância dos princípios da publicidade e da transparência.; e **publicar** a solução desta consulta na forma de Parecer C, no DOTCE/MS, intimando-se os interessados nos termos do art. 50, inc. I, e art. 55, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 94 e seguintes, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 27 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/07580/2017/001
PROTOCOLO: 2305197
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO
INTERESSADO: EDIMAR DOS SANTOS FERREIRA
PROCURADORA: LAURA MELO – OAB/MS 11.306
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE VIGIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. SÚMULA N. 62 TCE/MS. INAPLICABILIDADE. ART. 24 DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. NÃO CABIMENTO. VINCULAÇÃO POSITIVA. DETERMINAÇÕES EXPRESSAS DA CONSTITUIÇÃO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ATO IRREGULAR. INFRAÇÃO PUNIDA COM MULTA. ATRASO DA REMESSA DE DOCUMENTOS NÃO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTAS MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

1. A contratação de servidores temporários deve ser realizada para suprir necessidade temporária, mesmo que de atividades de caráter permanente, e apresentar excepcional interesse público, com prévia autorização legal do ente público responsável, conforme decidiu o STF (Tese de Repercussão Geral no Tema 612).
2. Considerado que o ato da contratação temporária é posterior ao citado julgamento, vinculante para a Administração Pública direta e indireta, não se aplica, à luz do art. 24 da LINDB, os dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 62/2010, tampouco o enunciado da Súmula n. 62 desta Corte.
3. Não cabe o registro da contratação temporária para o cargo de vigia que não atende a excepcionalidade e não há que se falar na aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade real ao caso em comento, considerando que no regime jurídico administrativo vige atualmente o princípio da legalidade, o qual, em sua vinculação positiva, disciplina que a Administração Pública deve atuar de acordo com as determinações expressas da Constituição e da legislação infraconstitucional. A infração à legislação na celebração do ato sujeita o responsável à multa.
4. A multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não apresentadas quaisquer causas de exclusão da responsabilidade, a sua aplicação independe de outras ponderações, como a de inexistência de prejuízo.
5. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer do recurso ordinário**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular **DSG – FEK - 8423/2023**, ora recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 27 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão



ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 677/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6524/2024
PROTOCOLO: 2344949
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Não constatada a ocorrência de irregularidades nos fatos da denúncia, verificando a necessidade da celebração da dispensa de licitação diante da urgência na prestação dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos de modo a não prejudicar o atendimento aos munícipes, julga-se improcedente a inicial, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, b, do RITCE-MS (Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e consequentemente determinar o **arquivamento** da denúncia apresentada via Ouvidoria, de forma anônima, em desfavor do **Município de Aparecida do Taboado**, haja vista a não constatação da ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental; e **afastar o sigilo** deste processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 681/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10061/2023
PROTOCOLO: 2279463
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
DENUNCIANTE: MAXXIMUS MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA
ADVOGADA: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA – OAB/MT 18.569-B
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTE

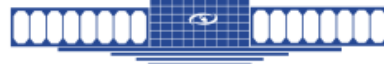
EMENTA - DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS EQUIVOCADA. APRESENTAÇÃO DECLARAÇÕES SEM ASSINATURA. APRESENTAÇÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DUVIDOSO DESACOMPANHADO DE NOTAS FISCAIS DO SERVIÇO PRESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. ARQUIVAMENTO.

A ausência de comprovação de ilícito motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos do art. 129, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o processo de denúncia, tendo como denunciado a **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, nos termos do art. 129, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de ilícito cometido por parte do jurisdicionado; e **intimar** os interessados quanto aos termos do julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se o sigilo** imposto ao processo.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.





Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 27 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4598/2025

PROCESSO TC/MS: TC/986/2025

PROTOCOLO: 2597401

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Sr. **Jesse Arquimedes Boy**, inscrito no CPF n.º 325.845.989-49, ocupante do cargo de Motorista, matrícula n.º 906-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada após intimação e juntada de documento obrigatório, cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4443/2025 – peça 23).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 5885/2025 – peça 24).
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 002/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3791, de 03/03/2025, fundamentada nos arts. 52, 65 e 66 da Lei Complementar n.º 092/2023 (peça 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),
DECIDO:



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Jesse Arquimedes Boy**
CPF: 325.845.989-49
Cargo: Motorista
Matrícula: 906-1
Ato Concessório: Portaria n.º 002/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3791, de 03/03/2025.
Fundamentação Legal: Arts. 52, 65 e 66 da Lei Complementar n.º 092/2023.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4687/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10959/2010

PROTOCOLO: 1010178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURA TEODORO JAJAH

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Apuração de Responsabilidade em fase de cumprimento da Decisão Simples DS01 - SECSSES - 262/2012 (peça 3) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 300 (trezentos) UFERMS à responsável, **Sra. Maura Teodoro Jajah**, ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS.

Conforme certificado às peças 13 e 14, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação e, diante da inexistência de outras determinações a serem observadas, opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PARECER PAR - 5ª PRC - 3563/2025 – peça 20).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 13 e 14.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);





3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4353/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5955/2022

PROTOCOLO: 2171358

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário a: **1) João José Ribeiro, CPF n. 201.060.921-20; 2) Ana Vitória Rolon Ribeiro, CPF n. 062.024.161-65; e 3) Pedro Arthur Rolon Ribeiro, CPF n. 062.022.421-59;** todos na condição de dependentes da segurada falecida Elaiza Souza Rolon Ojeda Ribeiro.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 2716/2025 – peça 33.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro das concessões em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 4647/2025 – peça 34).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

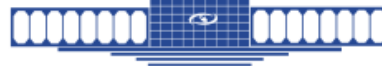
No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, II, § 7º, da CF e nos arts. 13, I, 58 e 60 da Lei n. 67-A/2012, bem como o reajuste do benefício está fundamentado nos arts. 70 e 82, dessa mesma norma, em conformidade com a Portaria PREVLADARIO n. 005/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3059, de 25 de março de 2022 (peça 31).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a: **1) João José Ribeiro, CPF n. 201.060.921-20; 2) Ana Vitória Rolon Ribeiro, CPF n. 062.024.161-65; e 3) Pedro Arthur Rolon Ribeiro, CPF n. 062.022.421-59;** todos na condição de dependentes da segurada falecida Elaiza Souza Rolon Ojeda Ribeiro;





com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4391/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7945/2021

PROTOCOLO: 2117013

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário (PREVLADÁRIO) à **Maria Aranda da Silva, CPF n. 343.733.571-53**, que exerceu o cargo efetivo de auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 926, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – FTAC – 18029/2024 (peça 45), na qual consignou que o fundamento da publicação da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos proporcionais calculados com base na média) – p. 39-41 – divergiu do Parecer Jurídico e da Apostila de Proventos (proventos integrais calculados com base na média) – peças 20-23 e 38 –, razão pela qual seria necessária a republicação para retificação do ato.

Assim, por meio do Despacho DSP – G.RC – 2853/2025 (peça 46), foi determinada a intimação do jurisdicionado para que apresentasse defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, o jurisdicionado apresentou resposta e sanou a irregularidade apontada pela equipe técnica (peça 51).

Ato contínuo, por meio do Despacho DSP – G.RC – 4899/2025 (peça 52), foi determinada a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para reanálise dos documentos juntados em resposta aos termos de intimação, que emitiu a análise ANA - DFPESSOAL - 2908/2025 (peça 53), ocasião em que sugeriu o registro do presente ato.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 4615/2025 (peça 54) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e a documentação que os instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 55 da Lei Complementar n. 67-A/2012 c/c o art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, conforme Portaria n. 201/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso





do Sul (Assomasul) n. 2878, em 30 de junho de 2021 (peça 39), republicada para retificação no Diário Oficial da Assomasul n. 3785, em 21 de fevereiro de 2025 (p. 55-56).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Maria Aranda da Silva, CPF n. 343.733.571-53**, que exerceu o cargo efetivo de auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 926, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11802/2023

PROTOCOLO: 2293832

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária à **Silma Aparecida de Freitas Grotto, CPF n. 437.261.431-49**, que exerceu o cargo efetivo de Professor, matrícula n. 928/1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 2185/2025 – peça 14 – e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 4262/2025 – peça 15 – favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de refixação de proventos foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Cumpre observar que o valor dos proventos foi alterado regularmente em razão do cumprimento de decisão judicial proferida nos autos n. 0800720- 35.2021.8.12.0018, emanada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaíba, conforme Resolução n. 055, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.487, de 15 de dezembro de 2023 (peças 8 e 9), sendo o





registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Consigna-se que a concessão da Aposentadoria Voluntária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/23038/2017, foi registrada neste Tribunal, conforme Decisão Singular n. DSG - G.WNB - 1296/2019, publicada no Diário Oficial n. 2062, em 9 de maio de 2019.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora **Silma Aparecida De Freitas Grotto**, CPF n. **437.261.431-49**, matrícula 928/1, que ocupou o cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5913/2024

PROTOCOLO: 2342644

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor do servidor **Antônio João da Silva**, CPF n. 269.589.451-15, matrícula n. 3275-1, com última lotação na Prefeitura Municipal de Paranaíba, no cargo de agente administrativo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 2877/2025 – peça 16, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 4662/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

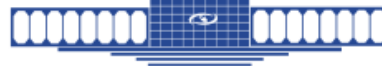
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria deu-se com fundamento no artigo 20, *caput*, da Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 32 de 30 de setembro de 2020,





conforme Portaria n. 710 de 19/06/2024, republicada por incorreção no Diário Oficial Eletrônico n. 3624 em 04/07/2024- peça 12.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais em favor do servidor **Antônio João da Silva**, CPF n. 269.589.451-15, matrícula n. 3275-1, com última lotação na Prefeitura Municipal de Paranaíba, no cargo de agente administrativo com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5929/2024

PROTOCOLO: 2342728

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba ao servidor **Pedro Eurico Salgueiro**, CPF n. 295.931.077-20, que ocupou o cargo de Médico Especialista, com última lotação na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 2880/2025 - peça 23, na qual concluiu pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação, sugerindo o registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 4666/2025 - peça 24, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal.

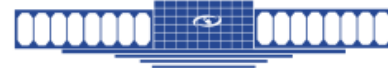
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 10 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 32, de 30 de setembro de 2020, conforme Portaria n. 769, de 25/06/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3623, em 03/07/2024 (peça 20).





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida ao **Pedro Eurico Salgueiro, CPF n. 295.931.077-20**, que ocupou o cargo de Médico Especialista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10965/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10957/2021

PROTOCOLO: 2129452

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA - MS

JURISDICIONADOS: 1. ARSÊNIO MARTINS DOS SANTOS NETO/ 2. GLEYZIANE PARENTE SILVA

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. 2. EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO 315/2021

CONTRATADA: C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA. - ME

PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 35/2021

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COVID-19

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 97.380,00

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 16/4/2021 A 15/7/2021

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE CONCOMITANTE – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL – FALTA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ESCOLHA DE FORNECEDOR COM PREÇOS SUPERIORES – PAGAMENTO COM SOBREPREÇO – DANO AO ERÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – MULTA PROPORCIONAL AO DANO – DOSIMETRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESSARCIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, no valor de R\$ 97.380,00 (noventa e sete mil trezentos e oitenta reais, que foi formalizada entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena – MS e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares para o hospital de campanha instalado em razão da pandemia da Covid19.

Em análise aos documentos constantes dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou possíveis inconsistências, assim consubstanciadas (peças 19 e 32):

a) Injustificada adjudicação de todos os itens licitados à empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, inclusive, os que não detinham os menores valores dentre os orçamentos obtidos junto à outras empresas do mesmo ramo comercial, contrariando o disposto no art. 3º, da lei n. 8666/1993 (seleção da proposta mais vantajosa para a Administração);

b) Ausência de parecer jurídico relativo ao valor da contratação, desatendendo previsão contida n Resolução TCE/MS n. 88/2018;

c) Remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021.



Procedeu-se então às intimações eletrônicas do ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, Arsênio Martins dos Santos Neto, bem como, da ex-Secretária Municipal de Saúde de Bodoquena – MS, Gleyziane Parente Silva, por meio dos endereços eletrônicos previamente cadastrados pelos jurisdicionados no sistema TCE Digital, para que apresentassem defesas, respectivamente, acerca dos itens “a” e “b” e, do item “c”, do respectivo Termo de Intimação.

O ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, Arsênio Martins dos Santos Neto, não realizou acesso ao sistema TCE Digital, tendo transcorrido o prazo legal para a apresentação de resposta à intimação, conforme certificado à peça 40 dos autos.

Por sua vez, a ex-Secretária Municipal de Saúde de Bodoquena – MS, Gleyziane Parente Silva, compareceu nos autos salientando que à época da formalização e execução da Nota de Empenho n. 315/2021, não exercia o cargo de Secretária de Saúde, razão pela qual não tinha responsabilidade pela prática de quaisquer atos dela relacionados (peça 44).

Instado e emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Dispensa de Licitação n. 35/2021, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 46).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dispensa de Licitação n. 35/2021

Consta do presente processo que a Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, realizou o processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, visando à aquisição de equipamentos hospitalares, em caráter emergencial, para o hospital de campanha instalado no município, em razão da pandemia da Covid19.

Conforme dados contidos no documentos carreados aos autos e, informações trazidas nas análises técnicas (peças 19 e 32), foram realizadas cotações de preços junto à 4 (quatro) empresas com vistas à obtenção de preços de 6 (seis) equipamentos, cujos respectivos orçamentos se encontram à peça 4 do presente processo.

No entanto, a despeito das variações de preços encontradas nos valores orçados (peça 4, fs. 33-34), o órgão licitante adjudicou/contratou todos os itens com a mesma empresa, ou seja, C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. – ME, a qual não ofertou os melhores/menores preços em 3 (três), dos 6 (seis) produtos licitados, nos seguintes termos:

Empresas Licitantes	Produtos Licitados	Valor (R\$)
C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME	Cadeira Higiênica de Banho - Modelo: 201 Semi Obeso	490,00
NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.		450,83
	Diferença de Valores	39,17
C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME	Desfibrilador - Modelo Samaritan PAD 350 Heartsine	15.900,00
Wind Cold Comércio e Serviços		14.500,00
	Diferença de Valores	1.400,00
C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME	Ventilador Eletrônico Microprocessado - Microtak - Takaoka - Adulto/Pedriátrico/Neonatal - Intra e Extra Hospitalar	48.490,00
NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.		41.800,00
	Diferença de Valores	6.690,00
	Diferença total de valores	8.129,17

Intimado, o Gestor responsável ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, Arsênio Martins dos Santos Neto, não apresentou manifestação no prazo legal regimental desta Corte.

Observa-se, portanto, que não foi buscada a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que o ente licitante optou pela injustificada aquisição de parte dos produtos licitados, de licitante cujos preços se mostraram superiores aos



ofertados por outras empresas licitantes do mesmo ramo comercial, conforme retratado por meio das cotações/pesquisas de mercado realizadas (peça 4, fs. 33-34).

Assim sendo, denota-se que o nascedouro da irregularidade se deu já no processo licitatório e, ao final, desembocou na efetiva compra de produtos por valores acima dos praticados no mercado.

Portanto, a referida questão evidencia a irregularidade do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, ante à infringência ao disposto nos art. 3º e 26, ambos da lei n. 8666/1993, o que traz como consequência a imposição de reprimenda ao responsável, questão essa que será detalhadamente abordada quando da apreciação dos aspectos relativos à execução financeira, que se dará nos tópicos subsequentes.

2.2. Nota de Empenho n. 315/2021

Verifica-se que a Nota de Empenho apresenta as informações necessárias, relativas à indicação do nome do credor, a especificação e a importância da despesa e, à dedução desta do saldo da dotação própria (peça 14), nos termos do art. 61, da lei n. 4320/1964.

No entanto, a sua formalização se mostra irregular, posto que resultou no bloqueio de valores para a aquisição de produtos cujos respectivos valores se mostraram superiores aos constantes de propostas que foram apresentadas por outras empresas participantes do certame licitatório.

2.3. Execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021

Na análise técnica à peça 32 dos autos, consta levantamento financeiro apontando os seguintes valores finais relativos à execução:

Valor da Nota de Empenho n. 315/2021	R\$ 97.380,00
Total liquidado	R\$ 97.380,00
Total pago	R\$ 97.380,00

Ainda que os montantes apurados nos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento) apresentem equivalência entre si, a execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021 se mostra irregular.

Isso porque, conforme dito anteriormente, parte dos produtos foram adquiridos por preços superiores aos ofertados por outras licitantes, circunstância esta que demonstrada via cotação/pesquisa de mercado que serviu de orientação dos preços adotados no processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021 (peça 4, fs. 33-34).

E deve-se ressaltar ainda, que a efetiva entrega dos produtos não desnatura a irregularidade apontada, assim como, a eventual determinação ao responsável para que promova a devolução das diferenças pagas a maior, não faz erigir possível alegação de enriquecimento ilícito por parte da Administração, posto que, conforme dito alhures, a irregularidade se iniciou a partir do momento que se optou pela aquisição de produtos por valores acima dos praticados por outras licitantes e, por fim, e efetivamente se materializou com a compra/pagamentos à contrata.

Assim sendo e conforme demonstrado no subitem 2.1 da presente Decisão, considerando que tal questão resultou no irregular desembolso de valores por parte da Secretaria Municipal de Saúde e, acarretou no pagamento a maior no montante total de R\$ 8.129,17 (oito mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos), resultante da diferença de valores de parte dos produtos adquiridos da contratada, em relação aos ofertados por outras licitantes, referido valor deve ser impugnado junto ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, Arsênio Martins dos Santos Neto, para fins de ressarcimento do prejuízo aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, atualizado a contar da data do pagamento da despesa, nos termos do art. 185, § 1º, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como, acrescido de juros legais a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsto no art. 185, § 1º, IV, "b", do referido diploma legal.

E ainda como consequência da irregularidade acima descrita, deve ser imposta multa ao referido ex-Gestor, em percentual a ser calculado sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Prosseguindo, em relação ao parecer jurídico relativo ao contrato, embora na análise técnica tenha sido apontada a sua ausência, vislumbra-se que a manifestação jurídica acerca da referida questão se encontra encartada à peça 8 dos presentes autos, o que evidencia o atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018 e torna descabido o apontamento de impropriedade.



Por fim, quanto à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, vê-se dos autos que o último pagamento foi realizado em 20/4/2021 (peça 25, f. 113), mas, a remessa que deveria ter sido efetivada até 26/5/2021, somente foi realizada em 28/9/2021 (peça 21), ou seja, com 125 dias de atraso, extrapolando o prazo legal previsto no Anexo VI, 5.2.3, A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, o que faz incidir em desfavor do responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Aliás, se observa dos autos que embora o envio dos documentos tenha sido efetivado pela Gestora sucessora, logo que ascendeu ao cargo de Secretária Municipal de Saúde, o prazo legal para a referida providência transcorreu e se esgotou no período em que o ex-Gestor, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, ainda respondia pelo citado órgão, razão pela qual a reprimenda pelo envio extemporâneo dos documentos a ele deve ser imputada.

3. DA REPRIMENDA

Considerando-se as impropriedades ocorridas na fase do processo licitatório administrativo, consubstanciadas pela adjudicação/contratação de todos os itens licitados com a mesma empresa, a despeito de parte dos produtos ofertados terem apresentado valores superiores aos obtidos em orçamentos realizados junto à outras empresas consultadas; a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do ex-Gestor responsável, no que se refere à correta condução dos respectivos atos administrativos; o cometimento de grave infração que implicou em prejuízo ao erário do ente público licitante, resultante da aquisição de produtos por valores superiores aos praticados por outras empresas do mesmo ramo comercial; as condições pessoais do responsável, que possui grau de instrução em ensino médio completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, fixo em desfavor de *Arsênio Martins dos Santos Neto*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 608.287.301-72, multa no valor equivalente à 33 (trinta e três) UERMS, que corresponde à aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor do dano causado, nos termos do art. 45, II, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 181, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 3º, da lei n. 8666/1993 e, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos fora do prazo legal previsto no Anexo VI, 5.2.3, A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação vigente à época), por infringência perfazendo assim multa total no valor equivalente à 63 (sessenta e três) UFERMS ao citado ex-Gestor.

4. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, “b”, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Pela **irregularidade** do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 35/2021, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, por infringência ao disposto nos arts. 3º e 26, ambos da lei n. 8666/1993, ao art. 59, III c/c art. 42, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, Anexo VI, 5.2.3, A.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4.2. Pela **impugnação** do valor de R\$ 8.129,17 (oito mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos) junto ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 608.xxx.xxx-72, correspondente à diferença de valores irregularmente pagos a maior na aquisição de parte dos produtos licitados, para fins de ressarcimento do prejuízo aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena - MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 185, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, montante este que deverá ser atualizado a contar da data do pagamento do último pagamento (20/4/2021), nos termos do art. 185, § 1º, IV, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como, acrescido de juros legais a contar da data em que ocorrer o trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsto no conforme previsto no art. 185, § 1º, IV, “b”, do referido diploma legal;

4.3. Pela **aplicação de multa** no valor total equivalente a 63 (sessenta e três) UFERMS, ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, *Arsênio Martins dos Santos Neto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 608.287.301-72, assim distribuída:

4.3.1. 33 (trinta e três) UERMS, que corresponde à aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor do dano causado, nos termos do art. 45, II, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 181, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira da Nota de Empenho n. 315/2021, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação vigente à época).

É a decisão.



Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4589/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6022/2023

PROTOCOLO: 2249834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato nº 127/2023, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por intermédio da Secretaria de Educação e a empresa L. SANTI, Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira.

A presente contratação teve como objeto a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, visando ao atendimento de estudantes da rede municipal de ensino, no valor total de R\$ 331.550,00 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A análise dos documentos encartados fora realizada em oportunidades distintas pela Divisão de Fiscalização de Educação, conforme abaixo:

A **ANA-DFE-1725/2024 (fls. 32/35)** concluiu que:

- a. O instrumento contratual em apreço, formalizado entre o Município de Três Lagoas e a empresa L. SANTI, se encontra em consonância, com ressalvas, com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.
- b. O Termo de Apostilamento se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Posteriormente, a análise **ANA-DFE-8958/2024 (fls. 97/101)**, concluiu que:

- a. O 1º Termo Aditivo se encontra em dissonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018;
- b. O 2º Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

E por fim, a Análise **ANA-DFEDUCAÇÃO – 2233/2025 (fls. 783/788)**, concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo em apreço.

Diante dos apontamentos apresentados pela equipe técnica, determinou-se a intimação da Sra. Ângela Maria de Brito, atual Secretária de Educação do município para apresentar defesa quanto às inconsistências, no prazo regimental.

Após manifestação da responsável, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f. 875).

Instado à manifestação, o *Parquet* opinou pelo julgamento de regularidade com ressalvas dos atos de gestão referentes à formalização contratual, aos termos aditivos e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2023 com recomendações, conforme Parecer da 7ª PRC – 5468/2025 (fls. 876/880).



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

2.1. Da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2023

Conforme consta dos autos, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o responsável encaminhou todas as peças necessárias para análise deste Tribunal, atendendo à relação estabelecida na alínea “c” do item 1.2.2.1, do Anexo IX, da Resolução citada. Além disso, o prazo de remessa foi cumprido, que é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

Nota-se que o instrumento contratual contém em suas cláusulas todas as informações necessárias, conforme critérios estabelecidos nos artigos 54 a 59 da Lei nº. 8.666/1993, demonstrando clareza nas informações pactuadas entre as partes, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial conforme demonstrado à (f. 20).

Por fim, atendendo ao critério contido no art. 67 da Lei nº. 8.666/1993, constata-se, às (fls. 28/29), o ato de designação do fiscal de contrato com a sua devida publicação na imprensa oficial.

Acerca do achado detalhado pela equipe técnica relacionado à falha de impressão na cláusula 9 (fl. 12), a jurisdicionada apresentou suas justificativas às (fls. 797/798), vejamos:

Ocorreu uma falha na impressão do texto constante na cláusula 9 do Contrato Administrativo nº 127/023. Contudo, o contrato seguiu sua vigência normalmente até os seus ulteriores termos.

Informou que as cláusulas 9.1.1 e 9.2 do referido instrumento, tratam respectivamente da hipótese de aplicação cumulativa de sanções e da advertência em infrações de menor gravidade.

Além do mais, mencionou que a falha supracitada não gerou nenhum dano ao cumprimento do contrato e que o objeto do mesmo foi devidamente executado, conforme consta dos documentos enviados a este Tribunal. Alegou ainda que, o texto das cláusulas é padronizado e também consta no anexo do Edital do certame.

Por fim, concluiu que medidas foram tomadas como melhora na análise das peças durante a digitação e nova revisão dos contratos e termos aditivos antes e após a impressão, a fim de evitar a falha.

Pois bem, os argumentos apresentados pela responsável serão aceitos, considerando que tal circunstância não acarretou lesão ou ameaça aos cofres públicos.

Além disso, corroborando as justificativas encaminhadas, os documentos da execução contratual demonstram o correto cumprimento do objeto pactuado.

Entretanto, cabe, neste caso em específico, recomendação para que adotem controles internos mais rigorosos para evitar falhas materiais na impressão e formalização dos contratos administrativos.

2.2 Do Termo de Apostilamento n. 01/2023

Acerca do termo de apostilamento, consta que a sua formalização se deu para retificação de informação da ficha orçamentária lançada por incorreção. Para tanto, a responsável encaminhou todos os documentos necessários para comprovar sua regularidade, de acordo com o estabelecido junto ao manual de peças obrigatórias.

2.3 Dos 1º e 2º Termos Aditivos

Consta da documentação acostada nos autos que o Instrumento Contratual teve sua vigência e valor alterados por meio de aditivos.

O 1º Termo Aditivo formalizado prorrogou a vigência contratual em 60 (sessenta) dias, compreendendo o período de 16/03/2024 a 15/05/2024.



A formalização do termo aditivo veio acompanhada de todos os documentos de remessa obrigatória, conforme relação contida no Manual de Peças Obrigatórias. Entretanto, o parecer jurídico emitido sobre o termo não foi assinado pelo responsável, conforme detalhado pela equipe técnica na ANA nº 8958/2024.

Por esta razão, foi expedida a intimação direcionada à gestora responsável para manifestação, que reconheceu a falha e apresentou o Parecer Jurídico nº 168/AJ/2024, devidamente assinado pela assessora jurídica responsável ressaltando que se tratou de vício sanável, sem prejuízo à análise jurídica substancial do ato.

Os argumentos serão acatados, considerando que os mesmos demonstram boa-fé e responsabilidade da jurisdicionada, que prontamente corrigiu a falha, cabendo a recomendação para que adotem controles internos mais rigorosos para assegurar a devida assinatura dos pareceres jurídicos nos processos de contratação, de modo a preservar a regularidade formal dos atos praticados.

Acerca do 2º Termo Aditivo, o mesmo foi formalizado em decorrência de acréscimo de 750 unidades de cada um dos itens 166 e 228, o que totalizou um aumento de R\$ 15.787,50, (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correspondendo a 4,76% ao valor inicialmente contratado.

Também foram encaminhados todos os documentos de remessa obrigatória, demonstrando a regularidade do ato.

2.4 Da execução financeira

Sobre a execução financeira, a equipe técnica não identificou nenhuma inconsistência, pelo que concluiu por sua regularidade, assim como o Ministério Público de Contas.

De acordo com as informações prestadas nos autos, os documentos pertinentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente, dentro do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Consta o Subanexo I, nota de empenho, nota de anulação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e o recebimento definitivo do objeto do contrato, demonstrando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as informações prestadas, atendendo, portanto, as normas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São essas as razões de decidir.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 121, § 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão referentes à formalização do Contrato nº 127/2023, do Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira contratual, nos termos do art. 121, incisos II e III da Resolução TCE/MS nº 98/2018, Lei nº 8.666/1993 (vigente à época), Lei 4.320/1964 e Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor responsável para que:

- adote controles internos mais rigorosos para evitar falhas materiais na impressão e formalização dos contratos administrativos;
- assegure a devida assinatura dos pareceres jurídicos nos processos de contratação, de modo a preservar a regularidade formal dos atos praticados;
- observe a exigência de publicação do extrato dos termos aditivos no Diário Oficial, em consonância com o disposto nas normas indicadas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4570/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6297/2020**PROTOCOLO:** 2041419**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a **Waldir Rojas, CPF n. 437.649.161-68**, que exerceu o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, matrícula n. 63726022, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP – 8244/2024 (peça 19), em que consignou os seguintes achados: 1) histórico da vida funcional (informação inconsistente sobre o ingresso do servidor) e 2) certidão de tempo de contribuição elaborado nos moldes da legislação vigente (não homologada pelo RPPS).

A fim de possibilitar o contraditório, foi determinada a intimação do jurisdicionado para apresentar defesa acerca da remessa intempestiva dos documentos (peça 22).

Em sua resposta (peças 27 e 28), o jurisdicionado apresentou documentos e informou que a situação do servidor se enquadra como ingresso no serviço público sob a égide da Lei n. 274, de 26 de outubro de 1981, objeto da ADI n. 4143, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal com efeito *ex tunc*. Além disso, encaminhou a ratificação da certidão de tempo de contribuição (p. 200) e juntou o ato de nomeação para o cargo de Agente de Polícia (p. 201).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para reanálise, esta sugeriu o registro do ato em apreço, conforme análise ANA – DFPESSOAL – 2117/2025 (peça 30).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 1ª PRC – 4514/2025 (peça 31).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fundamento nos artigos 41, § 1º, e 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º do artigo 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, e com o inciso II, letra “a”, do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0674, de 29 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.186, em 1º de junho de 2020 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a **Waldir Rojas, CPF n. 437.649.161-68**, que exerceu o cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, matrícula n. 63726022, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública,



com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6709/2020

PROTOCOLO: 2042458

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Amélia Ceschini Fioravanti**, CPF n. **203.325.641-34**, cônjuge do segurado falecido Marcos Fioravanti.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 3393/2025 – peça 15, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 5377/2025 – peça 16, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte deu-se com fulcro no art. 45, inciso I, art. 46, § 2º e art. 51, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29/12/2016, combinado com o art. 8º, § 2º, art. 31-B, § 25, art. 31-C, todos da Emenda Constitucional n. 82 de 18/12/2019 c/c a Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, a contar de 23 de março de 2020, o benefício será vitalício, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0710 de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192 de 09 de junho de 2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte vitalícia em favor da beneficiária **Amélia Ceschini Fioravanti**, CPF n. **203.325.641-34**, cônjuge do segurado falecido Marcos Fioravanti, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4340/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1580/2023

PROTOCOLO: 2229284

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à refixação de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas a **Fernando Paulo Souza da Silva**, CPF n. **016.412.661-98**, na condição de filho (portador de deficiência) da segurada falecida Regina Celia Silva Souza.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3267/2025 – peça 12.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro do ato em exame, face à observância das normas constitucionais, legais e regimentais que norteiam o assunto (PARECER PAR - 7ª PRC - 5493/2025 – peça 13).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, a pensão por morte foi restabelecida em caráter permanente com amparo na decisão administrativa com fundamento em avaliação biopsicossocial que atestou a deficiência congênita do beneficiário (peça 10).

A refixação do benefício, que passou a ser vitalício, foi concedida conforme Portaria n. 97, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3242, de 22 de dezembro de 2022 (fl. 14) e nova apostila de proventos (fl. 13), sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Consigna-se que a concessão da Pensão por Morte, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/8623/2020, foi registrada neste Tribunal, conforme Decisão Singular G.FEK n. 10217/2024, publicada no Diário Oficial n. 3894, em 1º de novembro de 2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de refixação de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas a **Fernando Paulo Souza**





da Silva, CPF n. 016.412.661-98, na condição de filho (portador de deficiência) da segurada falecida Regina Celia Silva Souza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/28694/2016

PROTOCOLO: 1761175

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro – contratação por tempo determinado, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 9752/2020 (peça 25) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao jurisdicionado (Adão Unirio Rolim, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste).

O jurisdicionado aderiu aos benefícios do Programa de Regularização Fiscal, concedido pela Lei n. 5.913/2022, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada aos autos (peça 35).

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo e o seu consequente arquivamento, conforme PARECER PAR - 5ª PRC - 5360/2025 (peça 41).

Pois bem. O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que:

Art. 3º ...

(...) § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto, procede o argumento do i. representante do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Decisão Singular DSG – G.RC – 9752/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** dos autos com seu consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e art. 6º, §2º da IN/13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4409/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5527/2024

PROTOCOLO: 2339627

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS à servidora **Elizabete de Oliveira Colete, CPF n. 930.053.344-49**, que exerceu o cargo efetivo de profissional de Educação, matrícula n. 25-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFPESSOAL – 3984/2025 – peça 13 – e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 5500/2025 (peça 14).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifico que o benefício Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 I, II, III e IV, § 1º, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria IPMCS - n. 16/2024, de 17 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial n. 3267, em 17 de junho de 2024 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Elizabete de Oliveira Colete, CPF n. 930.053.344-49**, que exerceu o cargo efetivo de profissional de Educação, matrícula n. 25-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4491/2025





PROCESSO TC/MS: TC/5562/2024

PROTOCOLO: 2340001

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas a **Walter Manoel da Silva**, CPF n. 272.404.601-34, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas, matrícula n. 12339-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme análise ANA - DFPESSOAL - 3678/2025 (peça 10).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade da reversão, este opinou pelo registro (PARECER PAR - 7ª PRC - 5657/2025 – peça 11).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito, verifico que a reversão de aposentadoria por incapacidade permanente se deu com base no art. 52 da Lei Municipal n. 2808/2014, conforme Portaria n. 071, de 10 de junho de 2024, publicada em 11 de junho de 2024 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3607 (peça 5) e Portaria n. 14711/PMTL/SEMAD/DRH/2024, publicada em 1º de julho de 2024 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3621 (peça 6).

Destaca-se que a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente foi julgada pela regularidade por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8716/2024 proferida no processo TC/2949/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** a reversão de aposentadoria por incapacidade permanente concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas a **Walter Manoel da Silva**, CPF n. 272.404.601-34, ocupante do cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas, matrícula n. 12339-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e dos arts. 11, I, e 146, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4602/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5654/2024

PROTOCOLO: 2340528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA



JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIAR, COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 50/2024**, deflagrado pelo Município de Água Clara/MS, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental, gerados em todos os imóveis residenciais e não residenciais, no valor estimado de **R\$ 1.199.999,98** (um milhão, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Após verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (fls. 322/325), não encontrou divergências relevantes capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, sugerindo seu arquivamento.

Nos termos do Despacho nº 23331/2024, considerando que a Resolução TCE/MS nº 223/2024 (à época) revogou o inciso II, do art. 152 da RTCE/MS 98/2018, com a nova redação conferida ao art. 155, determinou-se a devolução dos autos à divisão de origem para aguardar a juntada dos documentos relacionados ao controle posterior.

Oportuno mencionar que, por delegação de competência, foi autorizada a juntada de novos documentos aos autos, conforme comprovado às (fls. 329/374), os quais tratavam da anulação do certame, com a motivação de fato.

A DFEAMA, em nova análise (ANA-DFEAMA – 3280/2025), emitiu nova manifestação sobre a documentação acostada aos autos, com a seguinte conclusão:

i) Proceda o arquivamento deste processo, com base no art. 4, inciso I, “f”, 1, c/c art. 152, ambos da Resolução n. 98/2018, TCE/MS, pela perda do objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesse sentido, submete-se os autos ao Exmo. Cons. Rel., com supedâneo no art. 152, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para apreciação e adoção das medidas cabíveis, propondo o seguinte:

i) **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Água Clara sobre a conclusão do feito;

ii) **Alertar** à Prefeitura para que diante da necessidade de anular procedimento licitatório observe na íntegra ao disposto no art. 71, da lei 14.133/2021.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, com recomendação, nos termos do Parecer da 7ª PRC – 5693/2025 (fls. 383/387).

Diante do exposto, com base nas informações acima e considerando que houve a anulação do Pregão Eletrônico nº 050/2024, objeto deste Controle Prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art.11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

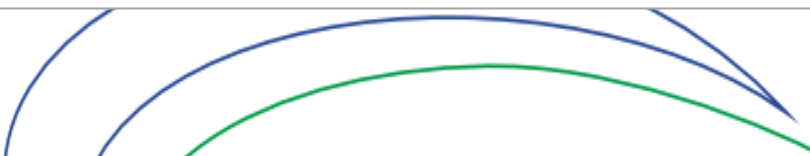
Outrossim, **RECOMENDA-SE** à Gestora responsável pela contratação para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública, especificamente ao disposto no § 1º, artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4507/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6367/2024**PROTOCOLO:** 2345906**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo relacionados, para o provimento de cargos de professor de ensino superior na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul:

Nome: CAMILA AMATO MONTALBANO	CPF: 015.514.361-16
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Análises Clínicas
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 29/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: LENITA DE MELO LIMA	CPF: 126.702.627-83
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 20H	Função: Medicina I
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 29/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 31 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: ALINE SERZEDELLO NEVES VILACA	CPF: 386.651.068-39
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Dança
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 01/03/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 31 - Vaga Negro. ** Posse prorrogada.

Nome: JORGE GONZALEZ AGUILERA	CPF: 059.821.217-54
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Agronomia I
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Cassilândia
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 31 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: ADRIANE DA FONSECA DUARTE	CPF: 006.524.510-55
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Agronomia I
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Mundo Novo
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024



Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 30/01/2024
---	---------------------------

* TC/300/2024, peça nº2, página 32 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: MARIANA BOGONI BUDIB HASHIGUCHI	CPF: 031.401.361-02
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Anatomia Humana
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 29/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 30 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: SIMONE DE FRANCA TONHAO	CPF: 052.691.021-61
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Computação
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Nova Andradina
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 32 - Vaga Negro. ** Posse dentro do prazo.

Nome: ANA PAULA CAMARA DA SILVA	CPF: 038.711.841-10
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Engenharia Florestal II
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Aquidauana
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 29/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 30 - Vaga Negro. ** Posse dentro do prazo.

Nome: ANA CAROLINA DE SIQUEIRA RIBAS DOS REIS	CPF: 005.062.151-30
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Ensino Matemática
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Nova Andradina
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 32 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: JEAN CARLO GUELLA	CPF: 370.044.808-28
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Matemática
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Nova Andradina
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 30/01/2024

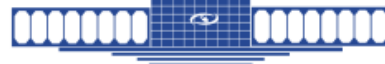
* TC/300/2024, peça nº2, página 32 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: ALINE LIMA DE BARROS	CPF: 029.272.801-85
Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Farmacologia
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 29/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 31 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Nome: AMANDA CRISTINA DAVI RESENDE	CPF: 093.639.106-52
------------------------------------	---------------------





Cargo: Professor de Ensino Superior - Docente - 40H	Função: Computação
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: UEMS Nova Andradina
Ato de Nomeação: 7/2024	Publicação do Ato: 04/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/300/2024, peça nº2, página 32 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

De início, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos que integram os autos, informou que os atos ainda não se encontravam aptos para análise do registro, uma vez que não foram enviados os termos de posse dos referidos servidores (peça 38).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do jurisdicionado, conforme Despacho n. 26507/2024 (peça 39). Em atendimento à mencionada intimação, juntou-se aos autos documentos e justificativa (peças 44-46).

Ao proceder ao reexame, diante da juntada dos documentos encaminhados, a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFAPP-19258/2024 (peça 48), sugeriu o registro dos atos de admissão.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4924/2025 (peça 49), em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os documentos dos autos, constata-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Todos os Termos de Posse se encontram acostados aos autos (peça 46), bem como os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos e de aprovados/divulgação do resultado final (peça 2).

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 58/2023-RTR/UEMS, publicado em 1º de setembro de 2023.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos seguintes servidores: 1) Camila Amato Montalbano (CPF n. 015.514.361-16); 2) Lenita de Melo Lima (CPF n. 126.702.627-83); 3) Aline Serzedello Neves Vilaca (CPF n. 386.651.068-39); 4) Jorge Gonzalez Aguilera (CPF n. 059.821.217-54); 5) Adriane da Fonseca Duarte (CPF n. 006.524.510-55); 6) Mariana Bogoni Budib Hashiguchi (CPF n. 031.401.361-02); 7) Simone de Franca Tonhao (CPF n. 052.691.021-61); 8) Ana Paula Camara da Silva (CPF n. 038.711.841-10); 9) Ana Carolina de Siqueira Ribas dos Reis (CPF n. 005.062.151-30); 10) Jean Carlo Guella (CPF n. 370.044.808-28); e 11) Aline Lima de Barros (CPF n. 029.272.801-85); e 12) Amanda Cristina Davi Resende (CPF n. 093.639.106-52), conforme os Atos de Nomeação realizados pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 29/2023-RTR/UEMS e de homologação n. 58/2023-RTR/UEMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS 98/2018;

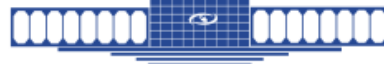
Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4487/2025





PROCESSO TC/MS: TC/7134/2024

PROTOCOLO: 2355034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

1 - Remessa n. 402026

Nome: KLEBER DE LIMA ESPINOZA	CPF: 466.164.621-53
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 37 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

2 - Remessa n. 402199

Nome: ANDRE BERTO SIQUEIRA	CPF: 029.470.871-51
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 38 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

3 - Remessa n. 402056

Nome: BIANCA TIMOTEO DOS SANTOS	CPF: 047.855.811-23
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 39 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

4 - Remessa n. 402192

Nome: MURILO DONATONI TOLEDO	CPF: 043.913.921-00
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 40 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

5 - Remessa n. 402152

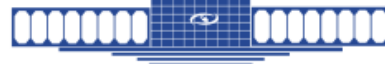
Nome: LEANDRO DOS SANTOS SILVEIRA	CPF: 016.590.411-98
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 41 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

6 - Remessa n. 402054

Nome: LARISSA LARAMIN GARAY DE BRITO	CPF: 067.451.771-70
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo





Classificação no Concurso: 42 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

7 - Remessa n. 402119

Nome: BRUNA XAVIER COELHO	CPF: 053.747.671-78
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 43 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

8 - Remessa n. 402171

Nome: TAMIRIS INOCENCIO LOPES	CPF: 060.035.981-66
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 44 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) manifestaram-se pelo registro do Ato de Admissão dos servidores acima mencionados.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

As cópias das publicações dos Decretos do Executivo, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação, estão juntadas às fls. 3-17. Já os Termos de Posse estão colacionados às fls. 18, 35, 52, 69, 86, 103, 120 e 137.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 28/2023, de 29 de setembro de 2023, conforme consta no processo TC/295/2024.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos seguintes servidores: a) Kléber de Lima Espinoza, CPF 466.164.621-53; b) André Berto Siqueira, CPF 029.470.871-51; c) Bianca Timoteo dos Santos, CPF 047.855.811-23; d) Murilo Donatoni Toledo, CPF 043.913.921-00; e) Leandro dos Santos Silveira, CPF 016.590.411-98; f) Larissa Laramin Garay de Brito, CPF 067.451.771-70; g) Bruna Xavier Coelho, CPF n. 053.747.671-78; e h) Tamiris Inocência Lopes, CPF 060.035.981-66, efetuados pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, em razão do contido no Edital de Homologação n. 28/2023, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3591/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7513/2024

PROTOCOLO: 2377737

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PRELIMINAR SUSCITADA. REJEIÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, para provimentos de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS:

1.1 – Remessa: 389093

Nome: Rute Barros da Silva	CPF: 056.573.869-06
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 58º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.2 – Remessa: 389100

Nome: Joseane Costa dos Santos de Lima	CPF: 037.905.521-00
Cargo: Professor de Arte 20/h	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.3 – Remessa: 389101

Nome: Luciana Ferriol de Matos	CPF: 506.487.641-68
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 64º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.4 – Remessa: 389105

Nome: Magda Aparecida Denis	CPF: 978.424.861-15
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 56º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.5 – Remessa: 389106

Nome: Marluci Gaspar da Silva	CPF: 831.938.631-49
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 81º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016



Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.6 – Remessa: 389112

Nome: Andreia Russo Almeida	CPF: 031.345.991-63
Cargo: Professor de Arte 20/h	Classificação no concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.7 – Remessa: 389113

Nome: Antonia Luciana Bareiro Batista	CPF: 855.169.531-20
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 67º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.8 – Remessa: 389114

Nome: Anna Jessica da Silva	CPF: 030.976.551-07
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 78º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.9 – Remessa: 389116

Nome: Adria Cristina Eubank Oliveira de Almeida	CPF: 480.624.211-04
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 85º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.10 – Remessa: 389122

Nome: Laudicelia Jose dos Santos	CPF: 709.560.811-34
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 77º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.11 – Remessa: 389128

Nome: Maria Vieira Leite	CPF: 886.670.731-72
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 63º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 27/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	



1.12 – Remessa: 389131

Nome: Lucelia Oliveira de Almeida	CPF: 955.271.921-68
Cargo: Professor de Educação Infantil 20/h	Classificação no concurso: 86º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

1.13 – Remessa: 389135

Nome: Anderson Domingues Candia	CPF: 008.039.491-46
Cargo: Professor de Artes 20/h	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto n. 7.632/2016	Publicação do Ato: 07/11/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/07/2017
Data da remessa: 10/01/2024	Prazo para envio da remessa: 16/08/2017
Situação: INTEMPESTIVO	

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio das Análises ANA – DFPESSOAL – 18906/2024 (peça 91) sugeriu o registro dos atos de admissão, com ressalva para a remessa de documentos fora do prazo.

A fim de possibilitar o contraditório, foi determinada a intimação do jurisdicionado para apresentar defesa acerca da remessa intempestiva dos documentos (peça 93).

Em sua resposta (peça 97), o jurisdicionado sustentou, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 113, § 3º, do Regimento Interno, em razão da violação do seu direito de falar por último e, no mérito, que o atraso não causou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade meramente formal, razão pela qual requer o registro do ato, bem como a não aplicação de multa e a emissão de uma recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 2823/2025 (peça 99), manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo jurisdicionado, ao tempo que se pronunciou pelo registro das admissões em apreço e a consequente aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É a síntese do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO***Da arguição de inconstitucionalidade do Regimento Interno por suposta violação ao contraditório.***

Preliminarmente, o jurisdicionado alega ter direito a se manifestar após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (MPC), motivo pelo qual sustenta a inconstitucionalidade do art. 113, § 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Pois bem. Como apontado pelo membro do *Parquet* especial (peça 99), a função precípua do Ministério Público de Contas consiste em emitir opinião jurídica acerca dos fatos previamente apurados pelas equipes técnicas do Tribunal. Excepcionalmente, surge a arguição de fatos novos ou irregularidades adicionais que sejam relevantes ao julgamento.

E, na hipótese de serem constatados apontamentos de achados materialmente relevantes no Parecer do MPC, o Regimento Interno estabeleceu o seguinte:

Art. 112. Ao receber os autos da Divisão de Fiscalização, o Relator despachará, conforme o caso, para:
(...)

§ 3º Se o Ministério público de Contas, em seu parecer, apontar alguma irregularidade a que alude o inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o Relator saneará a questão, podendo determinar a intimação do jurisdicionado, nos casos em que verificar a possibilidade de julgamento pela irregularidade.

No caso dos autos, verifico que o membro do Ministério Público não apontou qualquer irregularidade nova. Em verdade, o seu Parecer foi favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.



Destaca-se que a equipe técnica em sua análise já havia consignado a intempestividade na remessa de documentos (peça 91) e que, por meio da intimação determinada por este subscritor (peça 93), foi oportunizado ao jurisdicionado justificar a remessa intempestiva de documentos.

Coube, portanto, ao Ministério Público de Contas (MPC) tão somente opinar acerca da consequência jurídica da irregularidade já constatada.

Ou seja, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o jurisdicionado teve a oportunidade de apresentar defesa e de juntar os documentos que entendesse cabíveis, a fim de justificar a remessa intempestiva de documentos.

Assim, o não acolhimento da preliminar suscitada pelo jurisdicionado é medida que se impõe, em razão da constatação de que houve a sua regular intimação para se manifestar nos autos antes do julgamento. Por conseguinte, passa-se a apreciar o mérito.

Do mérito.

Após detida análise dos autos, verifico que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os Termos de Posse estão colacionados às fls. 11, 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 101, 114, 124 e 134. Já as cópias das publicações dos Decretos do Executivo, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação, estão juntadas às fls. 3-10.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e os concursos públicos foram homologados pelos Editais n. 021/2016 (peça 2 – TC/1919/2021).

A extrapolação do prazo 15 dias entre a publicação da nomeação e a posse (art. 17 da LCM n. 121/2014) ocorreu diante da decisão interlocutória proferida nos autos 0803363- 36.2016.8.12.0019, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Ponta Porã, que concedeu tutela de urgência para determinar a suspensão de nomeação e posse de candidatos aprovados no último concurso público, inclusive os nomeados pelo Decreto n. 7.632/2016 na data de 15.12.2016.

Ao julgar o processo em 29.06.2017, referida decisão liminar foi revogada e os servidores tomaram posse no mês de julho/2017. Registra-se, ainda, que a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o respectivo acórdão transitou em julgado e 11.06.2018, conforme cópias do processo anexadas aos autos pela equipe técnica (peça 92).

Dessa forma, a documentação encontra-se completa e atende às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Da remessa de documentos.

Conforme destacou a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 91), o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa, Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas.

O Responsável foi intimado (p. 211-212) para se manifestar a respeito da remessa tardia de documentos. Em resposta (peça 97), alegou que não houve má-fé ou dolo. Em verdade, sustentou que a falta de pessoal e o acúmulo de serviços pelo setor responsável pelo encaminhamento de documentos à Corte, vez ou outra, acaba por ocasionar envio intempestivo.

No caso, a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça a autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a qual estabelecia à época dos fatos, critérios objetivos de dosimetria da sanção na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LCE n. 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LCE n. 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa.



É amplamente reconhecido pelos gestores públicos que, em virtude de suas funções, estão sujeitos às disposições legais e aos preceitos constitucionais. Dessa forma, não lhes é conferida discricionariedade no que se refere à obrigação de prestar contas perante esta Corte Fiscal. Pelo contrário, o administrador está rigidamente vinculado aos prazos e procedimentos legais estabelecidos na lei e no conjunto normativo interno deste Tribunal.

Pois bem, os argumentos ofertados pelo gestor não são suficientes para que ele deixe de se submeter a multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foi apresentada nenhuma excludente de responsabilidade, tendo em vista, ainda, que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 6 (seis) anos de atraso.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR** a nomeação de 1) Rute Barros da Silva (CPF n. 056.573.869-06); 2) Joseane Costa dos Santos de Lima (CPF n. 037.905.521-00); 3) Luciana Ferriol de Matos (CPF n. 506.487.641-68); 4) Magda Aparecida Denis (978.424.861-15); 5) Marluci Gaspar da Silva (CPF n. 831.938.631-49); 6) Andreia Russo Almeida (CPF n. 031.345.991-63); 7) Antonia Luciana Bareiro Batista (CPF n. 855.169.531-20); 8) Anna Jessica da Silva (CPF n. 030.976.551-07); 9) Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida (CPF n. 480.624.211-04); 10) Laudicelia Jose dos Santos (CPF n. 709.560.811-34); 11) Maria Vieira Leite (CPF n. 886.670.731-72); 12) Lucelia Oliveira de Almeida (CPF n. 955.271.921-68); e de 13) Anderson Domingues Candia (CPF n. 008.039.491-46), conforme os Atos de Nomeação realizados pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em razão do cumprimento ao estabelecido nos Editais de Abertura e de Homologação de Concurso Público n. 001/2015 e 021/2016, respectivamente, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018);

II - **REJEITAR** a preliminar suscitada pelo jurisdicionado acerca da violação ao contraditório, em razão da constatação de que houve a sua regular intimação para se manifestar nos autos antes do julgamento;

III – **APLICAR MULTA** ao Sr. Helio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, no valor correspondente à 30 (trinta) UFERMS, pela remessa de documentos que instruem o feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época) c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018);

IV – **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para o recolhimento da multa aplicada e mencionada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, que deverá ter seu pagamento comprovado nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme previsão do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4512/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8097/2024

PROTOCOLO: 2384503

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora **Gleice Ellen da Silva Torres, CPF n. 409.918.508-74**, para o provimento do cargo de assistente técnico de nível médio, função auxiliar de biblioteca, na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos que integram os autos, por meio da Análise ANA-DFAPP-19426/2024 (peça 5), sugeriu o registro do ato de admissão.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 5000/2025 (peça 6), em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar os documentos dos autos, constata-se que a nomeação da servidora aprovada em concurso público está de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

O Termo de Posse se encontra acostado à f. 4 e o ato de nomeação à f. 3. Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 039/2020-RTR/UEMS, publicado em 12 de novembro de 2020.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal consistente na nomeação da servidora **Gleice Ellen da Silva Torres, CPF n. 409.918.508-74**, para o provimento do cargo de assistente técnico de nível médio, função auxiliar de biblioteca, na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 036/2019-RTR/UEMS e de homologação n. 039/2020-RTR/UEMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I da Resolução TCE/MS 98/2018;

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4599/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8366/2024

PROTOCOLO: 2387874

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONCURSADO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Cassilândia/MS para fins de registro:





Nome: Claudete Dosso	CPF: 956.331.541-34
Cargo: Profissional de Saúde Pública	Função: Assistente Social
Classificação no Concurso: 2º	Localidade: Cassilândia
Ato de Nomeação: 216/2020	Publicação do Ato: 06/03/2020
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/03/2020

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato em apreço (ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 20398/2024 – f. 05-07).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da nomeação acima identificada (PARECER PAR - 7ª PRC - 5826/2025 – f. 08-09).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública está prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

O concurso público que aprovou a referida servidora foi julgado regular, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 2231/2024 proferida no processo TC/1890/2021.

O termo de posse está colacionado à f. 04. Já a cópia da publicação do Decreto do Executivo, contendo a expressa menção ao nome da candidata constante na relação de nomeação, está juntada à f. 03.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pelo Edital n. 001/2019 - J, de 18 de julho de 2019 (peças 32 e 57 – TC/1890/2021).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de admissão de pessoal consistente na nomeação de **Claudete Dosso (CPF n. 956.331.541-34)**, aprovada em concurso público para exercer o cargo efetivo de Assistente Social – Nível XIV –, em razão do cumprimento ao estabelecido nos Editais de Abertura e de Homologação n. 001/2019 e 001/2019 - J, respectivamente, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8399/2024

PROTOCOLO: 2388070

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: VALTER BRITO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora abaixo identificada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Amambai/MS para fins de registro:

1 - DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Gelsa Vieira Neves	CPF: 930.989.449-00
Cargo: Assistente Legislativo	Função: -
Classificação no Concurso: 3	Localidade: Câmara Municipal de Amambai
Ato de Nomeação: 59/2021	Publicação do Ato: 08/10/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/10/2021

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato em apreço (Análise ANA - DFPESSOAL - 20464/2024 – f. 06-08).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da nomeação acima identificada (Parecer PAR - 4ª PRC - 5796/2025 – f. 09-10).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública está prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

O concurso público que aprovou a referida servidora foi julgado regular, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 1232/2023 proferida no processo TC/1983/2021.

O termo de posse está colacionado à f. 05. Já a cópia da publicação do Decreto do Executivo, contendo a expressa menção ao nome da candidata constante na relação de nomeação, está juntada à f. 04.

Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi homologado pela Portaria n. 31/2014, de 29 de dezembro de 2014 (peça 21 – TC/1890/2021).

Em que pese o fato de a nomeação da candidata ter ocorrido fora do prazo de validade do Concurso Público, o próprio ato informa que a nomeação foi motivada por decisão judicial (Apelação Cível n. 0801525-40.2015.8.12.0004).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de admissão de pessoal consistente na nomeação de **Gelsa Vieira Neves (CPF n. 930.989.449-00)**, aprovada em concurso público para exercer o cargo efetivo de Assistente Legislativo – nível III, Classe A –, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Abertura n. 1/2014 e na Portaria de Homologação n. 31/2014, respectivamente, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, 'a', da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

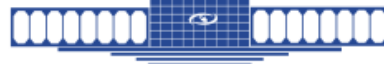
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4492/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8652/2024

PROTOCOLO: 2390740

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas ao servidor **Jorge Junior Amed Rocha, CPF n. 421.213.531-00**, que exerceu o cargo efetivo de motorista, matrícula n. 2813-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 3289/2025 (peça 16) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 5541/2025 (peça 17).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 43 c/c 99, § 10, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 109, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3728, em 2 de dezembro de 2024 (peça 13).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

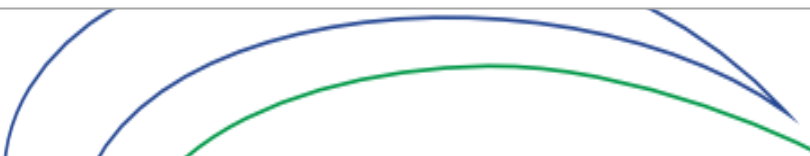
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Jorge Junior Amed Rocha, CPF n. 421.213.531-00**, que exerceu o cargo efetivo de motorista, matrícula n. 2813-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4533/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8653/2024

PROTOCOLO: 2390741

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas à **Rosimeire Aparecida Severo, CPF n. 247.863.948-31**, que exerceu o cargo efetivo de atendente de Educação Infantil, matrícula n. 17873-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 3719/2025 (peça 16) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 5661/2025 (peça 17).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos integrais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculados com base na média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 43, c/c 99, § 10, inciso I, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 110/2024, publicada no Diário Oficial n. 3728, em 02/12/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, concedida à **Rosimeire Aparecida Severo, CPF n. 247.863.948-31**, que exerceu o cargo efetivo de atendente de Educação Infantil, matrícula n. 17873-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4606/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8742/2024

PROTOCOLO: 2392713

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à beneficiária **Nair Moura Batista, CPF n. 309.009.801-68**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Iraci Elias Batista, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviços Básicos.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFPESSOAL - 2223/2025 - peça 21, na qual concluiu pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação, sugerindo o registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 4286/2025 -peça 22, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro na Emenda Constitucional n. 103/2019, na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, Emenda n. 032 à Lei Orgânica Municipal e Lei Geral de Benefícios n. 8.213/91, a contar de 27 de setembro de 2024, em conformidade com a Portaria n. 1460, de 04/12/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.731, de 05/12/2024 (peça 15).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte à beneficiária **Nair Moura Batista, CPF n. 309.009.801-68**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Iraci Elias Batista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

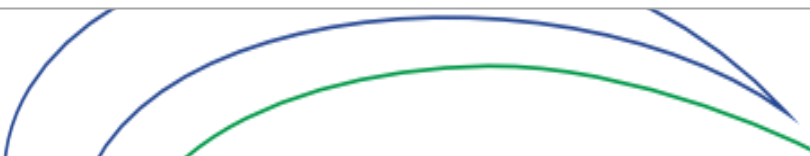
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4605/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8743/2024

PROTOCOLO: 2392714

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da beneficiária **Josefa Maria de Souza**, CPF n. 309.023.121-20, cônjuge do ex-segurado João Alves de Souza.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 2220/2025 – peça 16, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 4287/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte deu-se com fulcro na Emenda Constitucional n. 103/2019, na Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, Emenda n. 032 à Lei Orgânica Municipal e Lei Geral de Benefícios n. 8.213/91 a contar de 28/10/2024, em conformidade com a Portaria n. 1461 de 04/12/2024, publicada no Diário Oficial da Assomassul n. 3.731 de 05/12/2024 – peças 13 e 14.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Josefa Maria de Souza**, CPF n. 309.023.121-20, cônjuge do ex-segurado João Alves de Souza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4493/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8761/2024





PROTOCOLO: 2392830

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas a **Henrique Guilherme Petelin Almeida, CPF n. 336.739.018-69**, que exerceu o cargo efetivo de topógrafo, matrícula 23273-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo e Políticas Públicas.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA – DFPESSOAL - 3725/2025 (peça 18) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação, sugerindo o registro do ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 5664/2025 (peça 19) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi conferido com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 43, c/c 99, § 10, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 108/2024, publicada no Diário Oficial n. 3728, em 2 de dezembro de 2024 (peça 16).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Henrique Guilherme Petelin Almeida, CPF n. 336.739.018-69**, que exerceu o cargo efetivo de topógrafo, matrícula 23273-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo e Políticas Públicas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4538/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8762/2024

PROTOCOLO: 2392832





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Três Lagoas à **Larissa Rachel Palhares Coutinho**, CPF n. 054.754.009-46, que exerceu o cargo efetivo de enfermeiro, matrícula n. 1013439-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 3728/2025 (peça 15) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 5666/2025 (peça 16).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O ato se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 43 e 99, § 10, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 111/2024, publicada no Diário Oficial n. 3731, em 5 de dezembro de 2024 (peça 13).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Larissa Rachel Palhares Coutinho**, CPF n. 054.754.009-46, que exerceu o cargo efetivo de enfermeiro, matrícula n. 1013439-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13152/2022

PROTOCOLO: 2198118

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à servidora **Valdair Fogaça de Araujo, CPF n. 497.117.251-34**, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, matrícula 5588-3, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Ao analisar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência da certidão de tempo de contribuição o período de contribuição ao RGPS, conforme ANA – FTAC – 6342/2024 (peça 13).

Intimada, a parte interessada apresentou a documentação solicitada (peças 27 a 28 e 30 a 31).

Após isso, em reanálise dos autos, a equipe técnica concluiu pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação, sugerindo o registro, conforme Análise ANA - DFPESSOAL - 1911/2025 (peça 33).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 6ª PRC - 4614/2025 (peça 34), opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu fulcro no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 087, de 25 de novembro de 2005 c/c art. 6º, da Emenda Constitucional n. 041/2003, conforme Ato n. 034/2022, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.477, em 18/08/2022 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Valdair Fogaça de Araujo, CPF n. 497.117.251-34**, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, matrícula 5588-3, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16370/2014

PROTOCOLO: 1548699

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOCELITO KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE. PEDIDO DE REVISÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALORES EXCLUÍDA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas do Termo de Ajuste n. 11/2012, efetuada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 – 885/2018 (peça 24), decidiu pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, impugnação de R\$786,07 (setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos) e multa de 10% do valor do dano ao erário ao gestor citado.

O jurisdicionado interpôs pedido de revisão autuado no TC/8692/2020, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – CORAC – 1932/2024 (peça 41), pelo parcial provimento, de modo que fosse excluída a impugnação, bem como pela superveniente perda do objeto em face do pagamento voluntário das multas impostas, em razão de adesão ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção, considerando a exclusão da impugnação de valores e o pagamento integral das penalidades, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 33, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou as multas regimentais impostas na Deliberação AC02 – 885/2018, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada às peças 33 e 34, bem como restou decidido no Acórdão – AC00 – CORAC – 1932/2024 (peça 41 do TC/8692/2020) pela exclusão do valor impugnado.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a prestação de contas do Termo de Ajuste n. 11/2012, realizada na gestão do Sr. Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n. 501.955.221-68, devido a quitação de multa regimental e exclusão do valor impugnado;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4070/2025

PROCESSO TC/MS: TC/758/2025

PROTOCOLO: 2408709

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA





TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao beneficiário Joaquim de Almeida dos Santos

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2226/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4881/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar n. 108 /2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, conforme Portaria de Benefício n. 001/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.297, de 14/01/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Joaquim de Almeida dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 365.605.021-04, na condição de cônjuge da segurada Maria Aparecida Alves de Andrade Santos, conforme Portaria de Benefício n. 001/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.297, de 14/01/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4627/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7647/2024

PROTOCOLO: 2379611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, nomeados extemporaneamente, por determinação judicial expedida em Autos de Mandados de Segurança (peças 14 e 15), no cargo efetivo de Ajudante de Manutenção.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4252/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5794/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, as nomeações ocorreram fora do prazo de validade do concurso público, ou seja, de forma extemporânea, devido à determinação judicial presente nos autos: 0800943-34.2021.8.12.0035 e 0800944-19.2021.8.12.0035.

Diante disso, verifica-se que as nomeações das servidoras, observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Karina Lopes Cucarolli	045.038.811-59	Ajudante de Manutenção
Alfonsa Nunes de Lima	021.087.011-76	Ajudante de Manutenção

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3811/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2013

PROTOCOLO: 1415861

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Inocência, na gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC01 - 80/2019, peça 68, decidiu pela Irregularidade do procedimento e da formalização do termo de credenciamento com aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/7672/2013/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4250/2023 (peça 8), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 77, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC01 - 80/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 77.





A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao processo de Inexigibilidade do Procedimento Licitatório e formalização do Termo de Credenciamento n. 001/2012, realizado na gestão do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 110.859.161-20, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4609/2025

PROCESSO TC/MS: TC/79/2025

PROTOCOLO: 2394923

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à servidora Jane Sueli Rosa Lima, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1312/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5201/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 51/2024, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 210, de 02/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Jane Sueli Rosa Lima, inscrita no CPF sob o n. 406.435.141-04, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, conforme Portaria-Benefício n. 51/2024, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 210, de 02/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4389/2025

PROCESSO TC/MS: TC/81/2025

PROTOCOLO: 2394951

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, à beneficiária Maria de Lurdes Bezerra Duarte.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2709/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5365/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 § 7º, I, da Constituição Federal e art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 055/2024 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 226, de 24/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lurdes Bezerra Duarte, inscrita no CPF sob o n. 077.368.818-80, na condição de cônjuge do segurado Arizê Rosa Duarte, conforme Portaria Benefício n. 055/2024 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 226, de 24/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4303/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8101/2024

PROTOCOLO: 2384543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA





ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 19434/2024 (Peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 5007/2025 (Peça 32), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
SENAIR DE OLIVEIRA CRISPIM	831.603.291-00	Técnico em Enfermagem
LUANA ALENCAR DA SIVA NOVAES	026.368.991-38	Técnico em Enfermagem
CIBELLE SILVA PENTEADO	004.915.561-01	Técnico em Enfermagem
CAMILA CHIMENE PEREZ	058.466.011-11	Técnico em Enfermagem
IANCA CAROLINA BUCHARA COELHO	038.479.111-55	Técnico em Enfermagem
GABRIEL SAMPAIO DE SOUZA E SILVA	073.013.261-73	Tecnico em Informatica
WIRIKI DE SOUSA AVEIRO	051.917.221-32	Tecnico em Informatica
NEREU SALDANHA DA SILVA	397.561.198-70	Tecnico em Informatica
REGINA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA	889.213.281-49	Tecnico em Laboratorio.
FILIPPE MONTEIRO DOS SANTOS	469.850.218-75	Engenheiro Eletricista

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4448/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8189/2024
PROTOCOLO: 2385825
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.





A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 19720/2024, peça 31, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 5016/2025, peça 32, se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
TIEGO GOMES DA SILVA	017.748.951-02	Motorista I - Área Urbana
CLAUDINEI FREITAS DA SILVA	883.127.711-15	Motorista I - Área Urbana
PATRÍCIA SILVA AVELAR	055.189.356-76	Nutricionista
MÁRCIA DO SANTOS	437.386.481-00	Professor do 1ª ao 5ª ano do Ensino Fundamental
SIMONE MARQUES DOS SANTOS RIBEIRO	990.519.071-68	Professor do 1ª ao 5ª ano do Ensino Fundamental
MARGARETE MACHADO LUZ	127.359.138-05	Professor de Arte da Educação Infantil e Ensino Fundamental - (Área Urbana)
DANIELA APARECIDA DA SILVA MENDES ARRUDA	789.011.031-68	Professor de Educação Infantil - Área Urbana
CAMILA SANCHES MOYA ALENCAR	374.824.338-30	Professor de Educação Infantil - Área Urbana
FLAVIANE DA COSTA	013.277.791-61	Professor de Educação Infantil - Área Urbana
ELIETE SALVADOR LIMA DOS SANTOS	017.296.251-00	Professor de Educação Infantil - Área Urbana

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

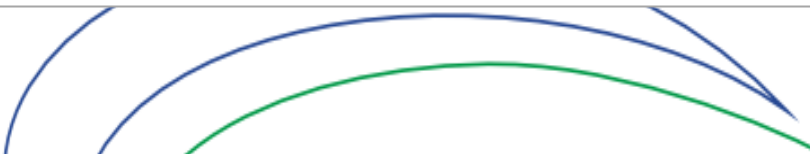
DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3872/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8543/2013
PROTOCOLO: 1420090
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. José Domingues Ramos.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9179/2020, peça 79, decidiu pela regularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.



O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado nos processos TC/8543/2013/001 e TC/8543/2013/002, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN –1133/2025, pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 91, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 9179/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 91.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. José Domingues Ramos, inscrito no CPF sob o n. 164.217.011-91, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3783/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8675/2024

PROTOCOLO: 2390948

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas, às beneficiárias: Lidiane Aparecida Zuin Negrello e Julia Zuin Janeiro Negrello.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2745/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4230/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 8º e 56, da Lei Complementar n. 92/2023, c/c. o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3725, de 27/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte às beneficiárias: Lidiane Aparecida Zuin Negrello, inscrita no CPF sob o n. 022.306.259-69, na condição de cônjuge, e Julia Zuin Janeiro Negrello, inscrita no CPF sob o n. 048.317.931-08, na condição de filha; do segurado Júlio Francisco Janeiro Negrello, conforme Portaria n. 04/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3725, de 27/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4363/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8802/2024

PROTOCOLO: 2393796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 21750/2024 (peça 10), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 5070/2025 (peça 11), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

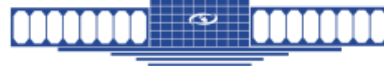
Verifica-se que as nomeações dos servidores, observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

nome	CPF	Cargo
Rodrigo Martinez Ortiz	053.766.361-43	Técnico em Informática
Vanessa Pedrozo de Souza	024.281.981-81	Merendeira da Educação
Nathalia Souza de Marins	062.603.911-88	Psicólogo





II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4264/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9237/2014/001

PROTOCOLO: 1940288

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em desfavor da r. Deliberação AC01 - 687/2018, proferida nos autos do processo TC/9237/2014 (peça 36).

Conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais TC/9237/2014, peça 43, verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 07).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9237/2014, peça 43), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8149/2024





PROTOCOLO: 2385535

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4254/2025 (peça 33), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5821/2025 (peça 34), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que as nomeações dos servidores, observaram a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Selvíria, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Alexandre Cagliari	917.104.721-20	Técnico Legislativo
Adelmo Bertolino Marques	044.214.701-55	Técnico Legislativo
Wolfgang Vellozo Waessman	255.176.818-75	Técnico Legislativo
Luciana Nazaret dos Santos	310.470.248-96	Auxiliar de Serviços Diversos
Rudnei Reinaldo Ribeiro	416.894.608-81	Vigilante
Helder Henrique Oliveira Gomes	003.939.851-05	Vigilante

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7288/2024

PROTOCOLO: 2365730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

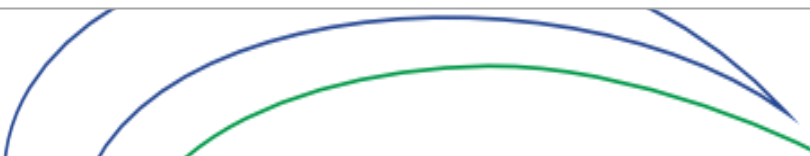
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Nelson de Assis Góes, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4266/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 7ª PRC - 5892/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, à peça 4, constatou que a posse do servidor ocorreu antes da publicação do ato de nomeação.

Intimada, a gestora respondeu conforme consta na peça 10, que inicialmente promoveu a nomeação de vários servidores em lotes e posteriormente optou por realizar a publicação individual dos atos de nomeação por meio de portaria através do diário oficial.

Desse modo, constata-se que a nomeação encaminhada é a republicação do ato de nomeação original, portanto a posse do servidor ocorreu somente após a nomeação, respeitando a previsão legal.

Assim, verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Posse	06/04/2021
Prazo para Envio	20/05/2021
Remessa	18/05/2023
Situação	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a jurisdicionada não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas alegou que o fato ocorreu durante a pandemia da COVID-19 e, que “À época, a gestão enfrentava significativas dificuldades operacionais, sobretudo, relativas à mão de obra qualificada, inclusive para o desempenho das atividades rotineiras da Administração”, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 20/05/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio da remessa em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Nelson de Assis Góes, inscrito no CPF sob o n. 285.237.501-00, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Águas Claras, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:





II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4676/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7293/2024

PROTOCOLO: 2366343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 4391/2025 (peça 53), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 7ª PRC - 5905/2025 (peça 54), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, à peça 22, constatou que a posse dos servidores ocorreu após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Intimada, a gestora compareceu aos autos apresentando sua defesa conforme Ofício n. 307/2024-GAB, presente à peça 28. Todavia, foi possível verificar que os esclarecimentos apresentados se referem ao TC/7242/2024 e não ao processo em julgamento nestes autos.

Com o retorno dos autos, a equipe técnica entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabendo recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 225/2024, proferida nos autos TC/11463/2023.



Assim, verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Posse	Prazo para Envio	Remessa	Situação
Rosimere Amorim Pereira	07/01/2022	21/02/2022	21/08/2023	Intempestivo
Suélem Daiane da Silva	06/01/2022	21/02/2022	21/08/2023	Intempestivo
Natália de Souza Leite	10/01/2022	21/02/2022	07/08/2023	Intempestivo
Kátia Maria Cardoso dos Santos	12/01/2022	21/02/2022	21/08/2023	Intempestivo
Adriana Aparecida Rodrigues de Oliveira	07/01/2022	21/02/2022	23/08/2023	Intempestivo
Lúcia Ribeiro Gomes Borges	12/01/2022	21/02/2022	22/08/2023	Intempestivo
Maria de Ourdes dos Santos de Souza	12/01/2022	21/02/2022	24/08/2023	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da pandemia do COVID-19, e, que “À época, a gestão enfrentava significativas dificuldades operacionais, sobretudo, relativas à mão de obra qualificada, inclusive para o desempenho das atividades rotineiras da Administração”, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/02/2022, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, Prefeita Municipal, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
Rosimere Amorim Pereira	025.869.011-93	Auxiliar de Serviços Gerais
Suélem Daiane da Silva	068.315.991-76	Auxiliar de Serviços Gerais
Natália de Souza Leite	031.114.121-80	Auxiliar de Serviços Gerais
Kátia Maria Cardoso dos Santos	892.205.521-91	Auxiliar de Serviços Gerais
Adriana Aparecida Rodrigues de Oliveira	275.731.108-55	Cozinheira
Lúcia Ribeiro Gomes Borges	018.953.871-67	Cozinheira
Maria de Ourdes dos Santos de Souza	483.369.201-53	Inspetor de Alunos

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

- observar atentamente aos prazos legais para a correta instrução processual dos atos de pessoal;
- observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.



IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4608/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3621/2014

PROTOCOLO: 1487754

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 4 de outubro de 2017, conforme a Deliberação AC00-2128/2017 (peça 29), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, referentes ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-2128/2017, o ex-gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sidrolândia interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/3621/2014/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, Ari Basso, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-2128/2017.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/3621/2014/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7837/2023 (peça 39), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sidrolândia, Ari Basso, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-2128/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.



À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4670/2025

PROCESSO TC/MS: TC/690/2025

PROTOCOLO: 2399755

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: VANDERLEY MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Vanderley Miranda de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 562.018.421-87, cônjuge, em decorrência do óbito da ex-segurada Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira, que era inscrita sob o CPF n. 356.470.351-91 e ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2953/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4737/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 213/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.736, edição do dia 5 de fevereiro de 2025, com fundamento nos arts. 13, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I e 50-A, §1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Vanderley Miranda de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 562.018.421-87, cônjuge, em decorrência do óbito da ex-segurada Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira, que era inscrita sob o CPF n. 356.470.351-91 e ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4674/2025

PROCESSO TC/MS: TC/575/2025

PROTOCOLO: 2398776

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA ARLETE CARRICO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Arlete Carrico, inscrita sob o CPF n. 140.756.011-53, companheira, em decorrência do óbito do ex-segurado José Torraca, que era portador do CPF sob o n. 007.706.801-78, aposentado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2670/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ºPRC-4303/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 156/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, “b”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

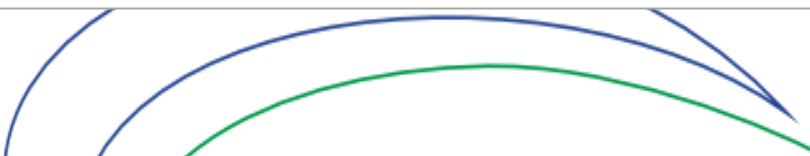
Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Arlete Carrico, inscrita sob o CPF n. 140.756.011-53, companheira, em decorrência do óbito do ex-segurado José Torraca, que era portador do CPF sob o n. 007.706.801-78, aposentado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4691/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6295/2024

PROTOCOLO: 2345403

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PETEK – EX SECRETARIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 14/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 020/2024 (peça n.º 131), correspondente à 1ª fase, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ** e as empresas abaixo elencadas:

Empresas vencedoras do certame:	Valor Adjudicado (R\$)
DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	75.460,00
CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	155.302,75
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	42.028,63
SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	13.645,50
DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PROD MED HOSP LTDA	101.023,40
MC MEDICALL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME	7.666,00
A.D. DAMINELLI LTDA	1.445,22
PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	60.823,27
DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA	22.216,00
INOVAMED HOSPITALAR LTDA	140.078,76
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	26.412,55
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA	22.376,34
TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	17.913,50
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	26.014,79
NOVA MEDICAMENTOS LTDA - ME	3.653,00
FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	9.150,85
MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	49.736,39
HABITABR DISTRIBUIDORA LTDA	5.784,00
MENER MEDICAMENTOS, PERFUMARIA E ALIMENTOS LTDA — ME	18.620,40
FARMA GERTY DROGARIA LTDA	18.810,00
ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	8.662,50
MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	13.356,00
GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	27.719,00
M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	42.004,28
COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA	19.986,66
JT MEDICAMENTOS LTDA	129.593,68





DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	23.244,25
CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	29.280,00
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS INTRAMED LTDA	3.400,00
TOTAL:	1.115.408,12

O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos que fazem parte da assistência farmacêutica do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 1372/2025 (peça n.º 134), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 4705/2025 (peça n.º 137), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 014/2024) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2024, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4693/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6573/2024

PROTOCOLO: 2347613

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ELAINE ALEM BRITO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 18/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **73/2024, 74/2024, 75/2024, 76/2024, 77/2024, 79/2024, 80/2024, 81/2024, 82/2024, 83/2024, 84/2024, 85/2024, 86/2024, 87/2024, 88/2024, 89/2024, 90/2024, 91/2024, 92/2024, 93/2024, 94/2024, 95/2024, 96/2024, 97/2024, 102/2024, 103/2024** (peças n.º 24/26), correspondente à 1ª fase, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA** e as empresas abaixo elencadas:

Empresas vencedoras do certame:	Valor (R\$)
3MED Dist. de Medicamentos Ltda EPP	126.000,00
A.D Daminelli Ltda	321.255,00



Aglon Comércio e Representações Ltda	32.400,00
Brasmed Distribuidora de Prod. Hosp. Eireli ME	80.590,00
C.A Hospitalar Ltda	86.625,00
Centermedi Comércio de Prod. Hosp. Ltda	7.050,00
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	17.640,00
Dimaster Comércio de Prod. Hosp. Ltda	253.350,00
Dimeva Dist. e Import. Ltda	46.875,00
Distribuidora de Produtos Backes Ltda	164.151,00
FR Dist. de Medicamentos Ltda	74.817,50
Henrivix Com. de Med. e Mat. Hosp. Ltda ME	81.375,00
Inovações Com. de Med. e Prod. Para Saúde Ltda	30.985,00
Inovamed Hosp. Ltda	223.939,50
LifeCenter Com. e Dist. de Medicamentos Ltda	244.850,00
Maevê Prod. Hosp. Ltda	268.575,00
Medilar Import. e Dist. de Prod. Med. Hosp. S.A.	74.466,00
MG2 Dist. de Med. Ltda	223.290,00
Multishop Comercial de Prod. Hosp. Ltda	250.980,00
NF Farmacêutica e Logística Eireli ME	397.652,50
P&Q Dist. de Med. Ltda	794.275,00
Promefarma Medicamentos e Prod. Hosp. Ltda	339.600,00
Santisa Laboratório Farmacêutico S.A.	67.500,00
Soma PR Com. de Prod. Hosp. Ltda	54.600,00
Vitimed Com. de Prod. Para Saúde Ltda	308.100,00
WF Dist. de Medicamentos Ltda	49.360,00
Total	4.620.301,50

O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos para atendimento das ocorrências da atenção básica e de média complexidade da rede de saúde do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 19385/2024 (peça n.º 29), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 4720/2025 (peça n.º 32), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 018/2024) e da formalização das Atas de Registro de Preços n.º 73/2024, 74/2024, 75/2024, 76/2024, 77/2024, 79/2024, 80/2024, 81/2024, 82/2024, 83/2024, 84/2024, 85/2024, 86/2024, 87/2024, 88/2024, 89/2024, 90/2024, 91/2024, 92/2024, 93/2024, 94/2024, 95/2024, 96/2024, 97/2024, 102/2024,





103/2024, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4686/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8252/2024

PROTOCOLO: 2386639

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS

JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

INTERESSADOS ESTRATTI VEGETALI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA.

ELIAH FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

PHARMA BAHIA COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI-ME

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO IDEAL FÓRMULAS LTDA.

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 28/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º 119/2024; 120/2024; 121/2024 e 122/2024 (peças n.º 37 - 40), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / MS**, com interveniência do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS** e as empresas elencadas abaixo:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Estratti Vegetali Farmácia e Manipulação Ltda.	216.750,00
02	Eliah Farmácia de Manipulação Ltda.	366.312,50
03	Pharma Bahia Comércio Varejista Eireli-Me	96.000,00
04	Farmácia de Manipulação Ideal Fórmulas Ltda.	253.509,50
Total		932.572,00

O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos manipulados.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 357/2025 (peça n.º 46), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ªPRC – 4633/2025 (peça n.º 49), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE n.º 98/2018.

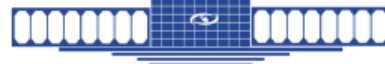
É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização das Atas de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:





I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 28/2024) e da formalização das Atas de Registro de Preços em pauta, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / MS**, com interveniência do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS / MS** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4692/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8550/2024
PROTOCOLO: 2389616
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: VINICIO DE FARIA E ANDRADE
INTERESSADOS: A. D. DAMINELLI LTDA. E OUTRAS
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 10/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º 13/2024; 14/2024; 15/2024; 16/2024; 17/2024; 18/2024; 19/2024; 20/2024; 21/2024; 22/2024; 23/2024; 24/2024; 25/2024; 26/2024; 27/2024; 28/2024; 29/2024; 30/2024; 32/2024; 33/2024; 34/2024; 35/2024; 36/2024; 37/2024; 38/2024; correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ / MS** com interveniência do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ / MS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	A. D. Daminelli Ltda.	30.820,00
02	ACL Assistência e Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda.	13.009,00
03	Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Ltda.	13.009,00
04	Cirúrgica Ceron Importadora e Exportadora de Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda.	9.832,20
05	Company Hospitalar Ltda.	189.238,40
06	Delta Shop Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.	10.300,35
07	Endogerais Equipamentos Médicos Ltda.	3.262,65
08	F. A. P. Aleixo Ltda.	10.866,70
09	Funcional Materiais Hospitalares e Assessorias Ltda.	53.815,90
10	ID Farma Ltda.	99.550,00
11	Inovações Comércio de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda.	12.721,25
12	Inspira Distribuidora de Produtos Médico-Hospitalar Ltda.	34.984,90
13	IS 8 International Supplies Importação e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	45.000,00
14	KDN Comércio Atacadista Ltda.	1.200,00
15	Kientro Brasil Ltda.	3.564,30
16	Medefe Produtos Médico-Hospitalares Ltda.	15.727,50
17	MF Medical Comércio e Manutenção de Materiais Cirúrgicos Ltda.	1.660,15
18	M Testa Atacado Ltda.	26.373,00
19	Procela Participações Ltda.	20.000,00
20	Provide Hospitalar Ltda.	16.079,00
21	Unique Comércio de Equipamentos Ltda.	38.847,50
22	Verde Distribuidora de Medicamentos Ltda.	2.957,80
23	Vida Biotecnologia Ltda.	14.880,00
24	Vitimed Comércio de Produtos para Saúde Ltda.	26.960,00
25	Ynemed Produtos Médico e Hospitalares Ltda.	23.628,98
Total		718.288,58





O objeto contratado refere-se à aquisição de materiais hospitalares para atender ao Fundo Municipal de Caarapó/MS, por intermédio da Prefeitura Municipal de Caarapó/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 2457/2025 (peça n.º 37), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ªPRC – 4640/2025 (peça n.º 40), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização das Atas de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 10/2024) e da formalização das Atas de Registro de Preços em pauta, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ / MS**, com interveniência do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ / MS** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4708/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8803/2024
PROTOCOLO: 2393806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
INTERESSADOS EVEN COMERCIAL LTDA. E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
VALOR (R\$) 1.425.467,21
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 28/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º 180/2024; 181/2024; 182/2024; 183/2024; 184/2024; 185/2024; 186/2024; 187/2024; 188/2024; 189/2024; 190/2024; 191/2024; 192/2024; 193/2024; 194/2024; 195/2024; 196/2024; 197/2024; 198/2024; 199/2024; 200/2024; 201/2024; 202/2024; 203/2024; 204/2024; 205/2024; 206/2024; 207/2024; e 208/2024, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Even Comercial Ltda.	4.578,00
02	Funcional Materiais Hospitalares e Assessorias Ltda.	10.266,36
03	Orthovida Comércio e Produção Industrial Ltda.	869,82
04	Health Experience Produtos Médicos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda.	1.491,50
05	Med Company – Indústria Têxtil Ltda.	31.880,00
06	CGA Negócios e Distribuição Ltda.	536.537,33
07	Elo Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda.	368.815,65



08	Cirumed Comércio Ltda.	67.616,25
09	Souza Med Comércio de Materiais Médico – Hospitalar Ltda.	2.577,60
10	Endogerais Equipamentos Médicos Ltda-Me	537,00
11	Pérola Importadora e Distribuidora Hospitalar Ltda.	28.845,00
12	Delta Shop – Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.	2.302,60
13	Macmed Soluções em Saúde Ltda.	2.020,40
14	A.D. Daminelli Ltda.	15.475,50
15	F. Comm Comércio e Distribuidora Ltda.	2.039,97
16	MKR Comércio de Equipamentos Ltda.	20.750,00
17	Cirúrgica Itambe Ltda.	5.292,00
18	M B de Araújo Xavier – MBX Produtos Médico – Hospitalares e Odontológicos	840,00
19	Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos ME	60.260,75
20	Medefe Produtos Médicos – Hospitalares Ltda.	37.932,75
21	Atual Comércio Atacadista de Produtos para Saúde Ltda.	1.600,00
22	Liga Medical Comércio e Representações Ltda.	44.394,45
23	Equipsul Comércio e Assistência Técnica de Equipamentos à Saúde Ltda.	9.020,00
24	Costa Distribuidora Hospitalar Ltda.	6.570,00
25	Java Med Materiais Hospitalares Ltda.	8.804,08
26	Potencial Comércio e Serviços Ltda.	64.930,70
27	Ágil Produtos para Saúde Ltda.	82.575,00
28	Inlabel Soluções em Rótulos Adesivos Ltda.	4.100,00
29	Tech-Sul Medical Indústria e Comércio Ltda.	2.544,50
Total		1.425.467,21

O objeto contratado refere-se à aquisição futura e eventual de materiais, insumos e equipamentos Médicos Hospitalares.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 735/2025 (peça n.º 264), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ªPRC – 4753/2025 (peça n.º 267), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização das Atas de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 28/2024) e da formalização das Atas de Registro de Preços em pauta, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS**, e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9318/2023**PROTOCOLO:** 2272756**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO:** LUCAS CENTENARO FORONI**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 10/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.ºs **126/2023, 127/2023, 128/2023, 129/2023, 130/2023, 131/2023, 132/2023, 133/2023, 134/2023, 135/2023, 136/2023, 137/2023, 138/2023, 139/2023, 140/2023, 141/2023, 142/2023 e 143/2023** (peças n.ºs 104/121), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE** e as empresas abaixo elencadas:

Empresas vencedoras do certame:	Valor (R\$)
A. JACOMINI LTDA	157.191,15
AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	129.995,55
BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	248.503,00
C. H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA	8.589,00
CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	121.352,50
CIRURGICA ITAMBE - EIRELI	73.136,01
CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EX	91.981,50
CIRURGICA PARANAVAI - EIRELI	1.320,00
CIRURGICA PRIME LTDA	63.326,00
CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	47.858,00
DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR	212.387,50
JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA	15.154,50
K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	3.815,00
MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA	15.542,90
MEDI CENTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	18.685,00
MORETI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA	31.609,50
OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	15.560,00
SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR	24.935,95

O objeto contratado refere-se à aquisição de medicamentos para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 006/2025 (peça n.º 144), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 4761/2025 (peça n.º 147), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.



Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 010/2023) e da formalização das Atas de Registro de Preços n.º **126/2023, 127/2023, 128/2023, 129/2023, 130/2023, 131/2023, 132/2023, 133/2023, 134/2023, 135/2023, 136/2023, 137/2023, 138/2023, 139/2023, 140/2023, 141/2023, 142/2023 e 143/2023**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2837/2019

PROTOCOLO: 1965028

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

INTERESSADA ROSIANY DE LIMA MENDES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à ROSIANY DE LIMA MENDES**, CPF 343.682.481-04, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 19527/2025** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, observando a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 5508/2025** (pç. 22), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **ROSIANY DE LIMA MENDES**, encontra amparo nas disposições do art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1064/2018**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 4174, em 07/01/2019.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 19527/2025** (pç. 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **ROSIANY DE LIMA MENDES**, CPF 343.682.481-04, que ocupou o cargo de Analista





Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7154/2019

PROTOCOLO: 1984073

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

INTERESSADA CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT**, CPF 366.085.051-91, que ocupou o cargo de Escrivã, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 19561/2024** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, observando a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 5542/2025** (pç. 21), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT**, encontra amparo nas disposições do art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1076/2018**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 4174, em 07/01/2019.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 19561/2024** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT**, CPF 366.085.051-91, que ocupou o cargo de Escrivã, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.





Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4710/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10647/2014
PROTOCOLO: 1516052
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 3513/2020, decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, e pela Irregularidade da execução financeira que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 47 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 3841/2025 (peça 53), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK – 3513/2020, decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, e pela Irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 704/2025





PROTOCOLO: 2793296

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anônima** apresentada a esta Corte, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o dispositivo dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 450/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN**, matrícula **3054**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Licitações e Contratos no interstício de 14/07/2025 a 23/07/2025, em razão do afastamento legal da titular **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**, matrícula **3063**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 451/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula **2694**, **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula **2910** e **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula **2936**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para Levantamento no Município de Campo Grande (EP03 - DFEAMA), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula **2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 452/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694 e **JANAINA PATRICIA RODRIGUES**, matrícula 2936, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para Levantamento no Estado de Mato Grosso do Sul (EP02 - DFEAMA), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula 2967, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 453/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação de 1.063 (um mil e sessenta e três) dias de tempo de serviço e contribuição, em nome do servidor **MARIO MARCIO MACIEL**, matrícula 774, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, fundamentada no artigo 82, inciso I da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- Banco Real S/A: de 01/10/1986 a 20/03/1989
- Coplaven Imobiliária S/C LTDA : de 05/12/1989 a 05/02/1990
- Pneurama Ltda: de 04/05/1990 a 15/08/1990

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

